



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Coordenação-Geral de Fiscalização  
Coordenação de Fiscalização

Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD

## 1. INTERESSADO

1.1. ByteDance Brasil Tecnologia Ltda. ("ByteDance Brasil"), em nome de TikTok Pte. Ltd, doravante regulada.

## 2. ASSUNTO

2.1. Tratamentos de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, especialmente no que tange: i) tratamento de dados de crianças e adolescentes cadastrados na plataforma. ii) *feed* sem cadastro e tratamento de dados de crianças e; iii) hipótese legal de execução do contrato para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no TikTok.

## 3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Processo SUPER nº [00261.000297/2021-75](#) – Procedimento de Fiscalização TikTok (versão restrita);
- 3.2. Processo SUPER nº [00261.004725/2024-81](#) – Procedimento de Fiscalização TikTok (versão pública);
- 3.3. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- 3.4. Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021;
- 3.5. Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 (Regulamento de Fiscalização);
- 3.6. Denúncia Deputado Filipe Barros (SEI nº [0048720](#));
- 3.7. Ofício nº 124/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048727](#));
- 3.8. Petição Resposta ao Ofício nº 124 – ANPD (SEI nº [0048735](#));
- 3.9. ANPD - Ofício nº 10/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048742](#));
- 3.10. Petição Complementação de informações (SEI nº [0048743](#));
- 3.11. ANPD - Ofício nº 3/2023/CGF/ANPD/ANPD (SEI nº [0048763](#));
- 3.12. Petição Complementação de informações (SEI nº [0048765](#));
- 3.13. Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)); versão pública correspondente ao documento Nota 6\_ versão pública (SEI nº [0048792](#));
- 3.14. Ofício nº 168/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048781](#));
- 3.15. Petição de esclarecimento e juntada (SEI nº [0048794](#));
- 3.16. Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#));
- 3.17. Nota Técnica nº 1/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048811](#));
- 3.18. Petição Resposta ao Ofício nº 50 (SEI nº [0078273](#));
- 3.19. Anexo Tabela I – bases legais (SEI nº [0078274](#));
- 3.20. Relatório RIPD - personalização de conteúdo (SEI nº [0078275](#));
- 3.21. Relatório RIPD – tratamento de dados de crianças (SEI nº [0078276](#));
- 3.22. Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022<sup>[1]</sup>;
- 3.23. Parecer Bruno Miragem e Cláudia de Lima Marques (SEI nº [0134751](#));
- 3.24. Petição *amicus curiae* (SEI nº [0136839](#));
- 3.25. Memorial Anexo I (SEI nº [0136840](#));
- 3.26. Documento Anexo II - Mapeamento (SEI nº [0136841](#));
- 3.27. Anexo Política de Privacidade TikTok 2024.09.27 (SEI nº [0152633](#));
- 3.28. Anexo Termos de Serviço TikTok 2024.07.15 (SEI nº [0152634](#)).

## 4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de análise do tratamento de dados pessoais realizado pela rede social TikTok, em especial o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Esta Coordenação de Fiscalização (FIS) solicitou informações e realizou reuniões com a regulada, com o objetivo de investigar com maior profundidade o tratamento de dados realizado pela empresa.

4.2. O presente processo foi iniciado a partir de denúncia recebida pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) (SEI nº [0048720](#)) em face do TikTok, em 23/03/2021. A mencionada Reclamação cita a Matéria "*TikTok is Watching You (O TikTok está assistindo você - mesmo se você não tiver uma conta*" (SEI nº [0048777](#)), publicada na plataforma Vice Itália<sup>[2]</sup>, que relata que o agente regulado coletaria dados pessoais de titulares que usam o aplicativo ainda que eles não tenham se cadastrado na plataforma. O jornalista responsável pela matéria relatou, ainda, dificuldades para exercer os seus direitos, conforme as normas de proteção de dados pessoais correspondentes. Ainda segundo a Reclamação, embora o artigo tenha sido escrito no contexto da União Europeia e sua legislação, a Política de Privacidade do aplicativo no Brasil também afirmaria que dados pessoais seriam coletados mesmo quando o usuário não possuísse conta.

4.3. A denúncia relata que, em análise preliminar, a atuação do TikTok estaria em desacordo com os princípios elencados no art. 6º da LGPD, especialmente os de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso e transparência. O TikTok também não teria demonstrado tratar os dados pessoais com amparo em uma hipótese legal válida, especialmente no caso de usuários que não têm cadastro na rede social. Por fim, alega que o regulado não possui medidas de segurança adequadas e conclui que "a atuação do TikTok no Brasil merece análise e firme atuação desta Autoridade".

- 4.4. Recebida a denúncia, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) encaminhou o presente processo à Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP) para análise, em 30/03/2021, conforme Despacho (SEI nº [0048725](#)). Em 07/04/2021, a CGTP remeteu o processo de volta à CGF, com a recomendação de que a empresa ByteDance, desenvolvedora do TikTok, fosse oficiada para prestar esclarecimentos, conforme Despacho (SEI nº [0048726](#)).
- 4.5. A CGF enviou o Ofício nº 124/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048727](#)), em 03/05/2022, à ByteDance Brasil, solicitando explicações a respeito do tratamento de dados pessoais realizado pelo TikTok. Em 11/05/2022 (SEI nº [0048731](#)), a regulada esclareceu que é companhia brasileira, sediada no Brasil, mas que não opera diretamente a Plataforma TikTok, atividade que corresponde à empresa TikTok Pte. Ltd., com sede em Singapura.
- 4.6. A ByteDance Brasil também solicitou a dilação do prazo para resposta do Ofício nº 124/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048727](#)), que foi deferida por meio do Despacho (SEI nº [0048733](#)).
- 4.7. A regulada apresentou a Petição Resposta ByteDance - ANPD (SEI nº [0048735](#)) como resposta ao Ofício nº 124/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048727](#)), em 30/05/2022. Nessa ocasião, a empresa apresentou informações relacionadas aos dados pessoais que o TikTok trata, com quem compartilha, finalidades, hipóteses legais usadas, mecanismos de cadastramento, segurança de jovens e segurança de dados em geral. A maior parte das informações apresentadas eram oriundas da Política de Privacidade (SEI nº [0152633](#)) e dos Termos de Serviço (SEI nº [0152634](#))<sup>[3]</sup>.
- 4.8. Em 12/09/2022, a CGF enviou o Ofício nº 10/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048742](#)) à ByteDance Brasil, solicitando dados mais detalhados em relação aos que foram apresentados na manifestação anterior (SEI nº [0048735](#)). A empresa respondeu no dia 23/09/2022, conforme documento (SEI nº [0048743](#)).
- 4.9. Posteriormente, a CGF enviou à ByteDance Brasil o Ofício nº 3/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048763](#)), a fim de solicitar o peticionamento no processo. A empresa apresentou o documento com as Informações complementares em 31/01/2023 (SEI nº [0048765](#)).
- 4.10. Após a apresentação das informações complementares, foi elaborada a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)), que avaliou, em um primeiro momento, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes cadastrados na plataforma e a utilização da hipótese legal de execução do contrato. A Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)) teceu uma série de considerações acerca da não conformidade do tratamento realizado com os dados de crianças e adolescentes e concluiu que a continuidade de tal tratamento pelo TikTok estaria condicionada ao cumprimento de determinações.
- 4.11. Em 28/08/2023, a empresa enviou petição (SEI nº [0048794](#)) com esclarecimentos sobre as questões elencadas na supracitada Nota Técnica (SEI nº [0048794](#)), além de apresentar Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) (SEI nº [0048795](#) e SEI nº [0048796](#)).
- 4.12. Em 27/11/2023, foi realizada uma reunião, conforme registrado no SEI nº [0048798](#), com representantes da empresa para esclarecimentos acerca da resposta apresentada previamente. Foram identificadas insuficiências nas informações fornecidas pela empresa. Essas deficiências foram formalmente destacadas no Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#)). A necessidade de complementação e detalhamento das informações foi enfatizada para garantir o andamento do processo de fiscalização.
- 4.13. Em 29/11/2023, foi expedido o Ofício nº 50 (SEI nº [0048799](#)) com questionamentos relativos ao tratamento de dados realizado pela empresa, solicitando as seguintes informações: (i) comprovação da eficácia da remoção de contas de crianças da plataforma no Brasil; (ii) esclarecimentos sobre o uso da hipótese legal de execução do contrato; (iii) informações sobre o *feed* sem cadastro; e (iv) questões sobre compartilhamento, publicidade e transferência internacional de dados.
- 4.14. Em 22/12/2023, o Instituto Alana, organização da sociedade civil sem fins lucrativos<sup>[4]</sup>, apresentou pedido de ingresso no processo de fiscalização como *Amicus Curiae* (SEI nº [0048806](#)), com fundamento nos artigos 13, IV, e 49, §1º, do Regulamento de Fiscalização<sup>[5]</sup>. O pedido em questão foi acatado, conforme Despacho (SEI nº [0048812](#)) e Nota Técnica nº 1/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048811](#)), os quais delimitaram a cooperação do Instituto à apresentação de análises, pesquisas, estudos, pareceres e documentos.
- 4.15. Em 05/02/2024, a empresa submeteu petição (SEI nº [0078273](#)) em resposta ao Ofício nº 50 (SEI nº [0048799](#)), em que prestou informações para esclarecer os questionamentos apresentados pela CGF. Na oportunidade, foi apresentada também versão atualizada dos RIPD (SEI nº [0078275](#) e SEI nº [0078276](#)), além de nova tabela de hipóteses legais para o tratamento de dados (SEI nº [0078274](#)).
- 4.16. Em 19/07/2024, foi peticionado o Parecer (SEI nº [0134751](#)), escrito por Cláudia de Lima Marques e Bruno Miragem, a pedido do Instituto Alana, que analisa as condições legais para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, com ênfase na interpretação do artigo 14 da LGPD.
- 4.17. Em 02/08/2024, foi protocolada a Petição (SEI nº [0136839](#)) preparada pelo Alana, acompanhada dos seguintes anexos: (i) Anexo I - Memorial (SEI nº [0136840](#)), que consolida as principais contribuições ao processo; e (ii) Anexo II - Mapeamento (SEI nº [0136841](#)), contendo o mapeamento processual.
- 4.18. É o que importa relatar.

## 5. AMICUS CURIAE

- 5.1. Com fundamento na Nota Técnica nº 1/2024/FIS/CG (SEI nº [0048811](#)) foi realizada a admissão do Instituto Alana como colaborador, em condição análoga à de *amicus curiae*, conforme previsto no art. 138 da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC). Os documentos SEI nº [0134751](#), [0136839](#), [0136840](#) e [0136841](#) formalizam a manifestação do Instituto, trazendo contribuições ao processo em questão.
- 5.2. O Instituto apresentou quatro documentos: (i) Parecer (SEI nº [0134751](#)) elaborado pelos professores e advogados Claudia de Lima Marques e Bruno Miragem; (ii) Petição (SEI nº [0136839](#)); (iii) Anexo I - Memorial (SEI nº [0136840](#)), contendo as principais contribuições ao processo; (iv) Anexo II - Mapeamento (SEI nº [0136841](#)), que inclui o mapeamento processual. A seguir, apresenta-se síntese dos dois principais documentos, Parecer (SEI nº [0134751](#)) e Petição (SEI nº [0136839](#)).
- 5.3. Em relação ao Parecer, o Instituto Alana apresentou perguntas orientadoras aos pareceristas, relativas a (o) (i) Licidade do tratamento de dados de crianças e adolescentes sem consentimento dos pais ou responsáveis legais; (ii) Aplicação do art. 7º, V, da LGPD ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e se a hipótese legal que permite o tratamento de dados para execução de contrato ou procedimentos preliminares relacionados a contrato, mencionada no art. 7º, V, da LGPD, também se aplicaria a crianças e adolescentes; (iii) Tratamento de dados pessoais para fins publicitários como parte do melhor interesse de crianças e adolescentes; (iv) Questões relativas a obtenção de consentimento dos pais ou responsáveis legais, como hipótese prioritária para o tratamento de dados pessoais de crianças.
- 5.4. Em relação à Petição, o Instituto apresentou os seguintes pontos: uma "Síntese do Procedimento Administrativo", em que retoma os principais atos processuais do processo; e uma análise sobre o "Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes em seu Melhor Interesse e o Dever Geral de Cuidado", destacando as obrigações legais quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. O texto avalia a literatura e os marcos internacionais, ressaltando que esse tratamento deve ocorrer em conformidade com a LGPD e atender ao melhor interesse. Além disso, no tópico sobre o "Modelo de Negócios do TikTok e Riscos Associados", analisa-se aspectos do TikTok, como o "Feed Para Você", que utiliza coleta e análise de dados para personalizar conteúdo e direcionar anúncios, enfatizando os riscos dessa prática, especialmente para crianças e adolescentes.
- 5.5. O documento apresenta dados que indicam o uso do TikTok por crianças e adolescentes no Brasil e conclui que a navegação sem registro é o padrão no *Feed* do TikTok, sendo o cadastro uma ação voluntária do usuário. No tópico "Análise da conformidade do TikTok à LGPD no tratamento de dados de crianças e adolescentes", são analisadas as informações fornecidas pela ByteDance Brasil nos autos administrativos e em suas políticas, abordando quatro aspectos principais: a conformidade do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para a oferta de *feed* personalizado em relação ao melhor interesse; o tratamento de dados de crianças e adolescentes através do *feed* sem cadastro; as medidas adotadas para lidar com crianças que burlam a verificação etária; e o tratamento de dados de adolescentes para personalização do "Feed para você" baseado na execução de contrato.
- 5.6. O documento conclui que práticas da ByteDance Brasil no tratamento de dados de crianças e adolescentes na plataforma TikTok não estão em conformidade com a LGPD. O Instituto aponta que no caso concreto, há indícios suficientes de infrações administrativas graves à LGPD, conforme o art. 8º, §§2º e 3º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, tendo em vista que a empresa: i) tomou decisões de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem adotar

as diligências necessárias (art. 8º, §§2º e 3º, I, e); ii) tratou dados de forma irregular e em larga escala (art. 8º, §3º, I, a); iii) obteve vantagens econômicas ao usar dados para treinar modelos algorítmicos voltados a um público inadequado (art. 8º, §3º, I, b); iv) realizou o tratamento sem respaldo legal (art. 8º, §3º, I, e); v) adotou práticas irregulares ao longo do período analisado (art. 8º, §3º, I, f); e vi) possivelmente obstruiu a fiscalização ao não prestar informações (art. 8º, §3º, II).

5.7. Cabe ressaltar que as contribuições do *amicus curiae* podem, a juízo de conveniência e oportunidade desta ANPD, embasar e fundamentar o processo de fiscalização em curso. No entanto, reserva-se o direito de incorporar os elementos pertinentes ao caso concreto, assegurando que apenas esses subsidiarão a avaliação e a tomada de decisão. Ressalta-se, ainda, que as opiniões expressas pelo *amicus curiae* são de sua responsabilidade, não implicando, necessariamente, a concordância ou incorporação integral por parte desta Autoridade.

## 6. ANÁLISE

### Determinações e Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD

6.1. Durante o processo de fiscalização, a CGF solicitou informações a respeito do tratamento de dados pessoais realizados pelo TikTok. Para direcionar a análise e torná-la mais objetiva, a CGF optou, à época, por avaliar primeiramente o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes feito para fins de cadastro na plataforma e a utilização da hipótese legal da execução do contrato. A análise preliminar resultou na Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)).

6.2. Em conformidade com o artigo 15 do Regulamento de Fiscalização, a ANPD tem conduzido o processo de fiscalização de forma responsiva, buscando a conformidade do agente regulado. Assim, a ANPD priorizou a construção conjunta de soluções que permitiriam reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, atuando de forma preventiva para evitar ou remediar possíveis riscos ou danos aos titulares. Foi nesse sentido que a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)) foi elaborada, com o intuito de proporcionar à ByteDance Brasil a oportunidade de se manifestar e regularizar suas práticas no prazo de 30 dias úteis, conforme previsto no art. 32, §1º, do Regulamento de Fiscalização. Por isso, estabeleceu que **a continuidade do tratamento dos dados pelo TikTok estava condicionada ao cumprimento de oito determinações.**

6.3. Portanto, as medidas determinadas pela Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)) estão em conformidade com as disposições do Regulamento de Fiscalização da ANPD. Conforme estabelecido no art. 30, essas medidas têm natureza preventiva, com o objetivo de reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou evitar e remediar situações que possam gerar risco ou danos aos titulares de dados pessoais. Ademais, conforme disposto no art. 31, as ações adotadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização durante essa fase preventiva não são caracterizadas como sanções ao agente regulado, mas sim como determinações que visam à adequação às normas e à mitigação de riscos.

6.4. 5.4. Nos tópicos seguintes, será realizada uma breve avaliação do cumprimento das determinações anteriormente estabelecidas, a fim de verificar o estágio de implementação das medidas. Após essa verificação inicial, será conduzida uma nova análise de mérito, que permitirá o prosseguimento do presente processo administrativo, garantindo que todas as ações necessárias para a conformidade com as normativas vigentes sejam devidamente cumpridas.

#### **a) Revisão dos mecanismos de verificação de idade para que sejam mais efetivos em não permitir que pessoas menores de 13 anos consigam se cadastrar e, consequentemente, para que seus dados pessoais não sejam tratados.**

6.5. A análise preliminar aponta que o TikTok é amplamente acessado por crianças, muitas das quais conseguem burlar os mecanismos de verificação de idade durante o processo de cadastro na plataforma. Além disso, existe a possibilidade de utilização do aplicativo sem a necessidade de criação de uma conta, o que dificulta ainda mais o controle sobre o público infantil. Esses pontos serão devidamente abordados nesta Nota Técnica, a fim de demonstrar as fragilidades nos mecanismos de verificação e a necessidade urgente de melhorias para assegurar a proteção adequada dos dados de crianças e de adolescentes. Essa constatação é apoiada pelos dados sobre o uso do TikTok por crianças no Brasil, que será mais bem explorado no [Tópico \[ 9 \] Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes](#), bem como pelo fato de que, de acordo com a própria ByteDance Brasil, 7,75 milhões de contas de crianças foram removidas da plataforma entre outubro de 2022 e setembro de 2023 (SEI nº [0078273](#)). Se por um lado, a quantidade de contas removidas reflete esforços da ByteDance para impedir que esses titulares acessem um serviço inadequado para sua faixa etária, por outro, os números também demonstram que quantidade substancial de crianças e adolescentes está conseguindo burlar os mecanismos de verificação de idade do TikTok, o que evidencia a ineficácia das salvaguardas existentes, bem como o conhecimento do agente regulado sobre essa fragilidade.

6.6. Assim, a determinação parte do entendimento de que, por meio da interação do usuário com o "Feed" e outras atividades de tratamento de dados pessoais, a empresa consegue obter uma visão abrangente dos interesses, localização, relacionamentos, perfil socioeconômico e outras informações relevantes dos titulares de dados. O tratamento de dados, aliado à capacidade de criar perfis para personalização de conteúdo e direcionamento de publicidade, constitui o núcleo do modelo de negócios da empresa. Nesse contexto, apesar da extensa coleta e tratamento de dados pessoais, a empresa alega encontrar dificuldades em identificar corretamente a idade de crianças que utilizam a plataforma (SEI nº [0048794](#)).

6.7. A ineficácia dos mecanismos de verificação de idade adotados pela regulada, desse modo, evidencia não apenas uma contradição no funcionamento das salvaguardas existentes, mas também levanta questionamentos sobre o compromisso da empresa com a proteção da integridade e segurança de crianças e adolescentes. A persistente dificuldade em estabelecer um mecanismo confiável e eficaz não parece decorrer de limitações tecnológicas, sugerindo uma possível incongruência na priorização de responsabilidades. Assim, apesar dos mecanismos implementados pela empresa para impedir o cadastro irregular de jovens, ainda há registros significativos de crianças que conseguem se cadastrar na plataforma.

6.8. Um ponto importante sobre o uso de mecanismos de verificação de idade pela Bytedance é a utilização do método "Age Gate", que, em si, não é necessariamente inadequado, mas torna-se problemático quando utilizado como única barreira à utilização da plataforma por crianças e adolescentes, especialmente considerando o público do TikTok e o fato de que elevado número desse grupo de vulneráveis tem conseguido contornar essa barreira. O método "Age Gate" baseia-se na autodeclaração da idade do titular, conforme mencionado na Petição SEI nº [0048735](#), item D e Petição SEI nº [0048765](#), item B, consistindo na mera solicitação da data de nascimento ao usuário antes de conceder acesso ao conteúdo e, portanto, de submeter o titular ao tratamento de seus dados pessoais. Embora o "Age Gate" possa ser eficaz em alguns contextos, sua dependência exclusiva, sem medidas complementares mais robustas, compromete a proteção dos dados desse público e facilita o tratamento irregular de dados.

6.9. Assim, embora seja uma solução de baixo custo e de fácil implementação, o método não impõe barreiras significativas ao acesso, o que, por sua vez, compromete a proteção desse público. O método, desse modo, carece de confiabilidade para verificar a idade informada pelos usuários, o que compromete sua eficácia. Sem uma barreira efetiva, crianças podem ter acesso a conteúdo inadequados e estar sujeitas a práticas de tratamento de dados que não são apropriadas para a sua faixa etária.

6.10. Nesse sentido, a autodeclaração de idade está diretamente ligada à ineficácia dos mecanismos atualmente utilizados para verificar a idade real das crianças no ambiente online. Ao simplesmente solicitar que o titular informe sua data de nascimento, estabelecendo apenas a idade mínima permitida, outras medidas mais robustas que poderiam impedir o acesso indevido de crianças ao produto ou serviço são negligenciadas. A autodeclaração, nesse contexto, não oferece um nível suficiente de segurança, transferindo toda a responsabilidade quanto ao acesso a conteúdo online inadequado para a sua faixa etária para a própria criança. Ademais, a forma como o método de verificação de idade foi desenhado pela regulada torna-o incapaz de desencorajar ou de detectar a inserção de datas de nascimento inverídicas. Isso se torna ainda mais problemático considerando que, tanto na loja virtual da Apple quanto na do Android, o aplicativo é classificado para usuários de "12 anos ou mais", sugerindo aos potenciais usuários que é necessário fornecer uma data de nascimento que se enquadre nesse critério para criar uma conta.

6.11. Essa estrutura de verificação de idade vai contra as noções de "privacidade desde a concepção" (*privacy by design*), consagradas pela LGPD. De acordo com o princípio, as organizações devem adotar medidas que assegurem a proteção dos dados pessoais desde a fase de desenvolvimento dos sistemas e operações de tratamento. Ao permitir a criação de contas por meio de um mecanismo frágil e suscetível à manipulação, a regulada falha em adotar salvaguardas tecnológicas adequadas para garantir a veracidade dos dados fornecidos, particularmente no que se refere à idade dos titulares. Isso expõe crianças e adolescentes a riscos desnecessários, não assegurando a proteção de seus direitos fundamentais, especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais sem hipótese legal adequada. Assim, a falta de um sistema robusto e efetivo de verificação de idade, antes que o usuário possa iniciar a sua interação com a Plataforma, constitui uma violação dos princípios de segurança, prevenção e transparência previstos na legislação, conforme o art. 6º, VI, VII e VIII, LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:]

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e **facilmente acessíveis** sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: **utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados** e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para **prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais**;

6.12. Essa fragilidade é ainda mais preocupante no caso em questão, dado o amplo alcance da rede social entre crianças e adolescentes. Com milhões de jovens usuários ativos em sua plataforma, a empresa exerce um impacto significativo sobre esse público, o que torna essencial que sejam implementadas medidas robustas para garantir a proteção dos seus dados pessoais. A incapacidade de verificar adequadamente a idade dos usuários cria um cenário em que esse público pode ter seus dados tratados de forma inadequada, agravando os riscos inerentes à utilização da plataforma por essa faixa etária.

6.13. Baseada numa abordagem principiológica, a LGPD adotou uma regulação baseada em risco, que presume a responsabilidade dos agentes de tratamento na avaliação dos riscos de sua atividade. Nesse sentido, ao pensar melhores práticas em relação ao tratamento de dados, os agentes de tratamento devem levar em consideração a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. No caso específico de crianças, os elevados riscos associados ao tratamento de seus dados, somados às evidências de sua presença na plataforma, conforme admitido pela própria regulada, exigem da empresa uma postura proativa e rigorosa para evitar que esse público se cadastre e utilize o serviço de maneira inadequada.

6.14. Em atenção a tais princípios, a empresa deve adotar medidas proativas para mitigar riscos potenciais antes que estes se concretizem, especialmente ao lidar com dados pessoais de crianças e adolescentes, que representam um público especialmente vulnerável. Neste contexto, confiar em um "padrão da indústria" inadequado para a realidade dos usuários não atende ao dever de prevenir danos à privacidade e à proteção de dados pessoais. Além disso, o Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas determina que a empresa deve demonstrar o cumprimento de suas obrigações de forma transparente e responsável, implementando mecanismos de verificação de idade que sejam comprovadamente eficazes e ajustados às características de sua base de usuários. A empresa não pode se esquivar dessa responsabilidade alegando seguir práticas comuns no mercado, uma vez que seu público demanda uma proteção reforçada, exigindo da regulada um controle mais rigoroso e transparente sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, é imprescindível que a empresa desenvolva soluções técnicas que atendam tanto aos requisitos legais quanto às necessidades de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, prestando contas de forma clara e objetiva sobre os procedimentos adotados.

6.15. A empresa, ao alegar que adota o "padrão da indústria" - como apontado nos documentos SEI nº [0048735](#), pág. 09 e SEI nº [0048765](#), pág. 02-, desconsidera que seu tratamento de dados possui impacto em um público-alvo de crianças e adolescentes, o que faz com que seu padrão de verificação de idade tenha que ser diferente do "padrão da indústria" e, sobremaneira, mais eficaz. Assim, a regulada deve implementar mecanismos eficazes de verificação de idade, buscando a incorporação de tecnologias que estejam alinhadas aos riscos de sua atividade e ao compromisso de adequar suas práticas de tratamento ao seu público-alvo. Nesse sentido, é fundamental que a empresa reconheça que crianças fazem uso dos seus serviços, e a partir disso, elabore uma estratégia robusta para regularizar o tratamento de dados pessoais desse público vulnerável.

6.16. Em resposta à determinação, a empresa informou que estava considerando adotar as seguintes medidas para aprimorar seus mecanismos de verificação de idade: [REDACTED] (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

6.17. Ainda, a empresa declarou, na petição SEI nº [0048794](#), que "as mesmas tecnologias podem ser utilizadas para verificar a idade do usuário em questão". Ou seja, as tecnologias mencionadas, [REDACTED], seriam aplicadas na verificação da idade dos usuários que contestam banimentos, auxiliando na confirmação das decisões. Posteriormente, na petição SEI nº [0078273](#), a ByteDance detalhou que "[REDACTED]" (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

6.18. Quanto às medidas apresentadas pela regulada - [REDACTED], alega que a tecnologia em questão não identifica indivíduos e deleta as imagens após a verificação. Com base nas informações brevemente apresentadas, esta CGF reconhece que a tecnologia em questão pode, em tese, gerar resultados positivos no contexto analisado. Entretanto, é importante destacar que a implementação dessa tecnologia e dos demais mecanismos de verificação [REDACTED] foi direcionada exclusivamente para situações em que há tentativa de alteração da data de nascimento ou para recorrer de uma decisão de banimento, ou seja, eventos que ocorrem apenas após uma criança já ter conseguido contornar a verificação de idade inicial. Essa abordagem, embora relevante, não atende ao objetivo principal da determinação, que é impedir que crianças consigam se cadastrar na plataforma desde o início e, consequentemente, evitar que seus dados pessoais sejam tratados, inclusive para fins publicitários. Em vez de fortalecer as barreiras tecnológicas para prevenir o acesso indevido desde o princípio, a empresa apresentou um mecanismo reativo, voltado apenas para a remoção de crianças que já se cadastraram na plataforma, o que não resolve o problema apontado pela Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)) (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

6.19. Esse ponto merece atenção, pois trata-se de cenário residual, uma vez que o foco principal da determinação está na prevenção da entrada de crianças na plataforma desde o início, impedindo que seus dados sejam tratados indevidamente. As tecnologias apresentadas pela ByteDance, embora relevantes, atuam somente em um estágio posterior, quando a proteção já foi potencialmente comprometida, sublinhando a necessidade de fortalecer as medidas preventivas que garantam o bloqueio de acesso antes que seja feita qualquer alteração da data de nascimento.

6.20. Em resumo, embora a ByteDance tenha implementado medidas para proteger os dados pessoais das crianças que acessam o TikTok de maneira irregular, burlando os mecanismos de verificação de idade, é evidente que essas ações não são suficientes para garantir a plena conformidade com o princípio do melhor interesse, conforme previsto no art. 14, *caput*, LGPD. Para alinhar suas práticas a essa garantia, a empresa deve adotar medidas adicionais para prevenir o tratamento de dados de crianças e adolescentes, de modo a mitigar os impactos negativos sobre os direitos das crianças que utilizam a plataforma de forma inadequada.<sup>[6]</sup>

6.21. Dessa forma, embora o uso dessas tecnologias represente certo avanço, é essencial que a empresa: (i) implemente e demonstre a eficácia de tecnologias que evitem de forma eficaz o cadastro de crianças na plataforma; (ii) forneça detalhes sobre a implementação e a utilização das novas tecnologias destinadas à remoção de contas que burlaram o sistema de verificação de idade, garantindo que estas medidas sejam acompanhadas de uma avaliação dos impactos à privacidade, especialmente em casos que envolvam reconhecimento facial, assegurando transparência e a utilização adequada de uma hipótese legal.

6.22. Assim, a avaliação detalhada do aprimoramento desses mecanismos pode ser realizada pela Coordenação-Geral de Fiscalização por meio de um plano de conformidade a ser apresentado pela empresa, conforme previsto no art. 36 da Resolução CD/ANPD nº1/2021. O plano deverá incluir tecnologias que vão além da simples remoção de contas, sendo proativas na prevenção do acesso inadequado de crianças à plataforma, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O plano de conformidade será mais bem detalhado no **Tópico [ 13 ] Das Violações e Novas Determinações** e deverá abranger, no mínimo, os seguintes elementos: objeto, prazos, ações previstas para reversão da situação identificada, critérios de acompanhamento e a trajetória para alcançar os resultados esperados, consoante o art. 36 do Regulamento de Fiscalização.

6.23. Em relação ao direcionamento da melhor ferramenta ou tecnologia que deve ser implementada, incluindo métricas de eficácia dessas medidas, a CGF entende que esse é um dever do controlador, no caso, a entidade regulada, conforme o disposto no art. 49 da LGPD, logo abaixo. O que é possível constatar pelos diversos elementos analisados na presente Nota Técnica é que as medidas adotadas pela empresa não são suficientes para impedir o tratamento irregular de dados de crianças e adolescentes, e não foram apresentados elementos que comprovem o compromisso em melhorar tal tecnologia.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais **devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.**

6.24. A CGF continuará em tratativas com a empresa, visando aprimorar os mecanismos de verificação de idade e garantir sua eficácia na prevenção do cadastro de crianças na plataforma. Embora avanços tenham sido apresentados, a CGF entende que ainda há necessidade de melhorias significativas para alcançar uma prevenção efetiva. Além disso, é crucial acompanhar de perto a implementação e o desempenho das novas tecnologias adotadas, assegurando que realmente impeçam o acesso inadequado de crianças e que a empresa cumpra as determinações estabelecidas.

6.25. Considerando que tais diligências não foram realizadas até o momento, entende-se que a determinação foi atendida apenas parcialmente.

**b) Revisão da Política de Privacidade para que as diferenças entre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e o de adultos sejam informadas, inclusive de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário.**

6.26. A empresa alega que não possui a obrigação de revisar sua Política de Privacidade para distinguir o tratamento de dados entre crianças, adolescentes e adultos, nem de fornecer informações de forma mais acessível, transparente ou adequada à compreensão de crianças e adolescentes. Esse entendimento é baseado em dois pontos: (a) o art. 14, §6º da ANPD estabelece tal exigência apenas para "serviços direcionados a crianças e que tratam dados de crianças", o que, segundo a empresa, não se aplica ao TikTok; e (b) a Política de Privacidade vigente desde janeiro de 2023 já atende aos requisitos do art. 9º da LGPD, fornecendo informações de maneira clara, direta e abrangente sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais dos usuários. A empresa alega ainda que os adolescentes devem revisar e reconhecer essa política no momento de seu cadastro na plataforma.

6.27. Nesse contexto, a regulada questionou a determinação em questão – que está relacionada à aplicabilidade do art. 14, § 6º, da LGPD –, argumentando que tal dispositivo é voltado exclusivamente para crianças; e, como crianças não são autorizadas a utilizá-la, portanto, o mencionado dispositivo não poderia incidir sobre o tratamento de dados que realiza (SEI nº [0048794](#)).

6.28. A empresa adota interpretação restritiva do dispositivo, considerando que ele se aplicaria apenas a crianças, excluindo os adolescentes. No entanto, essa leitura não se sustenta, nem mesmo em uma interpretação literal da lei, que se refere às "informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo"—o que inclui tanto crianças quanto adolescentes, conforme o disposto no art. 14 da LGPD. Esse entendimento já foi reforçado no Guia Orientativo "Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse." publicado pela ANPD, ao prever que "Em qualquer caso, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve se limitar ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade pretendida. Também devem ser adotadas medidas de transparência apropriadas e compatíveis com as características físico- -motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos titulares crianças e adolescentes, na forma indicada no art. 14, § 6º, da LGPD."<sup>[7]</sup>

6.29. Ainda, devido à ineficácia dos mecanismos de verificação de idade, mesmo que de maneira contrária a seus termos de uso<sup>[8]</sup>, o TikTok acaba, na prática, realizando o tratamento de dados pessoais de crianças, como demonstrado na presente Nota Técnica. Ademais, a possibilidade de uso da rede social, por qualquer usuário, sem que seja necessário realizar o cadastro na plataforma, permite o tratamento em larga escala de dados pessoais – inclusive de crianças.<sup>[9]</sup>

6.30. É importante ressaltar que, desde 2022, foi constatado no âmbito do presente processo de fiscalização (SEI nº [0152633](#)) que nenhuma das políticas de privacidade do TikTok aborda especificamente o tratamento de dados pessoais de adolescentes ou crianças. Além disso, não há menção às diferenças no tratamento e na gestão desses dados em comparação aos dados de adultos, nem à distinção no tratamento dos dados entre usuários cadastrados e não cadastrados.<sup>[10]</sup>

6.31. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de uma política de privacidade que aborde claramente as diferenças no tratamento, para garantir que todos os usuários compreendam como seus dados são utilizados. Nesse sentido, para o atendimento da determinação, a revisão da política de privacidade deve assegurar que as informações sejam apresentadas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

6.32. Dessa forma, entende-se que a determinação não foi atendida, pois a ByteDance não forneceu as informações adequadas sobre o tratamento de dados, conforme exigem os arts. 6º, I e VI, 9º, e 14, §6º da LGPD. Além disso, a empresa negou-se expressamente a atender a medida determinada pela CGF.

**c) Revisão das informações da Tabela 1 para cadastro de crianças e adolescentes no TikTok a partir dos princípios da LGPD, principalmente os da finalidade e necessidade, inclusive no que tange à personalização das publicações apresentadas às crianças e aos adolescentes.**

**d) Revisão dos casos em que a hipótese legal escolhida foi a execução de contrato para que limite os tratamentos a apenas aqueles essenciais para cumprimento do objeto do contrato e justifique os casos em que esta é a hipótese adequada para tratar dados.**

6.33. A regulada realizou a revisão da Tabela 1 para incorporar mudanças conforme o entendimento da ANPD, alegando que crianças não são autorizadas a utilizar a plataforma e, portanto, não há personalização de conteúdo para elas (SEI nº [0048794](#)). Reafirma, posteriormente, o mesmo enquadramento dessa hipótese legal no Anexo Tabela I – bases legais – atualizada, SEI nº [0078274](#). Assim, a ByteDance considera que "as atividades de tratamento associadas ao 'feed Para Você' são necessárias para o cumprimento de um contrato do qual o titular dos dados é parte", SEI nº [0048794](#).

6.34. Nesse sentido, entende que as atividades de tratamento relacionadas ao "feed Para Você"<sup>[11]</sup> são essenciais para cumprir o contrato com os usuários, conforme os Termos de Serviço (ToS), e considera que não há alternativas menos intrusivas que permitam a personalização do conteúdo conforme esperado pelos titulares. Ainda, no que se refere ao Sistema de Recomendação de Conteúdos do feed personalizado, o TikTok alega que ele "não produz efeitos jurídicos relevantes sobre os titulares dos dados nem os afeta significativamente" (SEI nº [0048794](#)).

6.35. Nesse sentido, apesar de ter realizado os ajustes necessários na tabela para a hipótese legal de execução do contrato, a empresa não faz distinção entre a versão de acesso à plataforma sem cadastro e a versão com cadastro, utilizando a hipótese legal de execução do contrato para a personalização de conteúdo, inclusive quando realiza o tratamento de dados pessoais de crianças. Isso porque, a tabela de hipóteses legais fornecida pela empresa não faz distinção para personalização de conteúdo do "Feed para você", na versão com ou sem cadastro.

6.36. A análise da tabela revela que a personalização de conteúdo, independentemente do cadastro, tem como fundamento a hipótese legal de execução de contrato, prevista no art. 7º, V, LGPD. Assim, no geral, o uso dessa hipótese legal pela empresa está vinculado à finalidade de personalização de conteúdo, enquanto a hipótese legal do Legítimo Interesse é associada, entre outros, à personalização de conteúdo publicitário e a outras finalidades, tais como moderação de conteúdo, gerenciamento de contas, segurança e prevenção de fraude (SEI nº [0078274](#)). Nesse contexto, durante o processo de fiscalização, entende-se que a personalização de conteúdo aos titulares no "feed para você", na versão com e sem cadastro, ocorre com fundamento na hipótese legal de execução do contrato, nos termos do art. 7º, V, da LGPD. (SEI nº [0078274](#)). No contexto do feed sem cadastro, o TikTok esclarece que ocorre a coleta de dados pessoais relacionados às interações do usuário, incluindo histórico de atividades e informações sobre tentativas de uso de recursos indisponíveis, como curtidas e compartilhamentos. Também são coletadas informações sobre os vídeos assistidos, assim como *hashtags*, país, fuso horário, além de informações do usuário, como configurações e tipo de dispositivo (SEI nº [0078273](#)).

6.37. Chama atenção que a resposta prestada pela regulada não tenha mencionado de forma clara ou explícita a existência de tratamento de dados pessoais com fins à personalização de conteúdo, inclusive para crianças e adolescentes, na versão do feed sem cadastro. A ausência dessa informação é preocupante, pois pode indicar que dados pessoais dos usuários que acessam a plataforma pelo feed sem cadastro estariam sendo coletados, com fundamento na hipótese legal do art. 7º, V, da LGPD, sem a formalização de um contrato válido entre os titulares de dados e a controladora.

6.38. Trata-se de questão fundamental para se avaliar a conformidade da coleta de dados pessoais por intermédio do feed sem cadastro com a LGPD, visto que o tratamento de dados sem hipótese legal adequada é irregular, sobretudo quando envolve dados pessoais de crianças e adolescentes. Portanto, enquanto a empresa demonstra conformidade em aspectos específicos da hipótese legal para o feed personalizado, a falta de transparência e riscos relativos ao tratamento de dados de dados pessoais na versão sem cadastro merece atenção e análise mais detalhada, o que será feito no **Tópico [ 10] Do Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes no "Feed Sem Cadastro"** desta Nota Técnica.

**e) Revisão dos casos em que a hipótese legal de execução de contrato que usa para tratar dados pessoais de titulares menores de 18 anos, já que essas pessoas não são capazes de firmar um contrato, ou adote mecanismos que possam comprovar que esses titulares tiveram a representação ou assistência do responsável competente para tanto, a depender da idade do titular.**

6.39. O TikTok considera que seus Termos de Serviço constituem um contrato válido com seus usuários, inclusive aqueles firmados com adolescentes, cumprindo os deveres de informação sobre o objeto do contrato de forma que um "usuário médio, agindo com razoabilidade", possa compreender o tratamento

de dados pessoais, conforme descrito na App Store, Política de Privacidade e Central de Ajuda. Além disso, o TikTok interpreta o uso da plataforma como um "ato corriqueiro" praticado por meio de contrato de adesão, que admite representação ou assistência legal tácita, sendo comum presumir a autorização dos responsáveis.

6.40. Entretanto, ainda ao âmbito desta determinação, a regulada informou que planejava implementar, no primeiro trimestre de 2024, uma tela de aviso no procedimento de cadastro, informando adolescentes sobre a necessidade de representação ou assistência de seus pais ou responsáveis legais. A empresa apresentou planos de implementação da tela de aviso que, à primeira vista, poderiam trazer efeitos positivos para qualificação dos requisitos contratuais (SEI nº [0048790](#)).

6.41. Apesar da intenção de implementar a tela de aviso, posteriormente, na Petição Resposta ao Ofício nº 50/2023/ANPD (SEI nº [0048799](#)), a empresa alterou seu posicionamento sobre o tema, alegando que, "em resumo, a lei brasileira não exige a autorização explícita ou expressa dos pais para todas as atividades online dos adolescentes. Em vez disso, dentro da lei, há uma compreensão implícita de que os menores se envolvem em atividades online com algum nível de conhecimento ou autorização dos pais. Na prática, o TikTok, ao requisitar que os usuários leiam e cliquem nos ToS, assume que os adolescentes se envolvem com o conhecimento ou consentimento dos pais" (SEI nº [0078273](#)).

6.42. É importante ressaltar que a CGF entende que as práticas de tratamento de dados pessoais possuem um elevado grau de complexidade e não podem ser enquadradas como "atos corriqueiros", especialmente no que tange ao tratamento de dados de adolescentes. A presunção de autorização por parte dos responsáveis, conforme defendido pelo TikTok, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o artigo 104, inciso I, do Código Civil é claro ao afirmar que a validade de um negócio jurídico depende da capacidade do agente. É necessário lembrar que, segundo o artigo 3º do mesmo Código, indivíduos com menos de 16 anos são considerados absolutamente incapazes.

6.43. Ademais, o artigo 14, §5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe aos controladores o dever de "realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis". Isso evidencia, que não existe qualquer presunção, de que os pais ou responsáveis acompanhem todas as atividades online dos filhos, nem há autorização implícita para que os controladores de dados deixem de averiguar se houve anuência parental sobre as ações realizadas por crianças e adolescentes na internet, especialmente quando seus serviços são voltados para esse grupo, ainda que em parte.

6.44. Além disso, há clara inadequação do contrato de adesão, que parece ser direcionado a adultos, sem a devida adaptação às exigências da LGPD e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nem à compreensão dos adolescentes que utilizam a plataforma. Dessa maneira, a validade desse contrato, no contexto apresentado, é altamente contestável e reforça a necessidade de ajustes para assegurar a conformidade com as normativas brasileiras.

6.45. Verifica-se que, até o presente momento, nenhuma mudança concreta quanto a esta recomendação foi submetida à ANPD para avaliação. Considerando que já ultrapassamos o primeiro semestre de 2024, a ausência de atualizações práticas é preocupante. Para que seja possível avaliar se a determinação foi realmente cumprida, é imprescindível que a empresa forneça informações concretas e atualizadas sobre as ações tomadas até o momento. A ausência de evidências tangíveis dificulta a verificação do cumprimento efetivo das exigências e gera incertezas quanto à eficácia das medidas propostas.

6.46. Assim, verifica-se a necessidade urgente de submissão de informações detalhadas e concretas à ANPD para que seja possível realizar uma avaliação adequada sobre o atendimento da determinação.

6.47. A recomendação, portanto, não foi atendida.

**f) Apresentação do teste de conformidade ao art. 10 nos casos em que o legítimo interesse é a hipótese legal escolhida para tratar dados no cadastramento de crianças e adolescentes, inclusive especificando melhor a finalidade de "informar os algoritmos da Plataforma";**

**g) Apresentação do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para o tratamento de dados com a finalidade de cadastramento, diante da potencialidade de impactar crianças e adolescentes;**

**h) Apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para o tratamento de dados com a finalidade de "informar os algoritmos da Plataforma", diante da generalidade desta finalidade e possíveis impactos ao titular associados a este tratamento.**

6.48. Nas determinações "f", "g" e "h", a regulada enviou o teste de legítimo interesse no Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), indicando que o legítimo interesse se refere às atividades de moderação de conteúdo, providências relativas às contas, segurança e prevenção de fraudes (SEI nº [0048796](#)). Igualmente, a regulada apresentou os RIPDs solicitados, focando na personalização de conteúdo e em outras finalidades, como moderação de conteúdo e segurança (SEI nº [0048795](#)).

6.49. Os documentos enviados inicialmente pela empresa necessitaram de revisão e reformulação. No Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#)), enviado posteriormente, a área técnica da ANPD destacou que as informações fornecidas não eram adequadas e suficientes para avaliação pela Autoridade reguladora, uma vez que a linguagem utilizada era idêntica à da Política de Privacidade, um documento destinado ao público em geral, o que não atende às exigências mínimas de um processo de fiscalização.

6.50. Foi observado, por exemplo, que o texto continha termos direcionados aos titulares de dados, como "usamos suas informações", o que é inadequado para a análise técnica requerida. O RIPD deve apresentar um nível de detalhamento específico e técnico, diferenciado do conteúdo geral presente na Política de Privacidade. Assim, a reformulação dos documentos foi solicitada para garantir a conformidade com os requisitos regulatórios e fornecer as informações necessárias para a análise pela CGF. Os documentos com as adequações mencionadas foram posteriormente enviados pela regulada (SEI nº [0078275](#) e SEI nº [0078276](#)).

6.51. Apesar da ausência inicial de detalhamento adequado nos documentos apresentados ter prejudicado a capacidade desta Autoridade em avaliar a regularidade do tratamento de dados, os novos documentos submetidos à CGF, após as devidas reformulações, foram considerados adequados para o processo de fiscalização. Com essas informações revisadas e detalhadas, a ANPD pôde conduzir uma análise mais completa, atendendo assim à determinação estabelecida.

6.52. Consequentemente, a determinação foi cumprida.

#### **Informações complementares do Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD**

6.53. Após resposta à Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)), identificou-se a necessidade de solicitar informações adicionais à regulada para subsidiar a análise em curso, o que foi feito por meio do Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#)).

6.54. Diferentemente do tópico anterior, este item apresentará relato descritivo das respostas fornecidas, visto que se trata de um ofício de informações que não contém determinações específicas, como é o caso da Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)). Dessa forma, as informações obtidas foram utilizadas como subsídios para a análise e fundamentação da presente Nota Técnica.

**a.1) Apresentar relatório que comprove a eficácia da remoção de contas de crianças da plataforma no Brasil, tendo em vista que a última TIC Kids 2022 aponta o TikTok como a principal rede social utilizada por menores de 13 anos, inclusive em comparação com outras redes do setor (Gráfico 4 - Crianças e adolescentes, por principal rede social utilizada (2022), página 69).**

6.55. Além dos mecanismos de verificação de idade utilizados pela empresa no momento do cadastro, importa destacar também os métodos adicionais para identificar titulares que conseguiram burlar o "age gate". A empresa, nesse sentido, informa que utiliza tecnologias específicas para essa detecção. No caso de os usuários alterarem sua data de nascimento após se registrarem na plataforma, [REDACTED]. No caso de um usuário ser banido da plataforma e recorrer dessa decisão, [REDACTED], sem dar maiores explicações. Quanto à verificação da idade para os criadores de conteúdo, O TikTok afirmou, também no documento SEI nº [0078273](#), que "implementou políticas e processos para ajudar a garantir que os usuários que realizam LIVES atendam ao requisito de ter 18 anos ou mais" (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012)

6.56. Buscando entender a eficácia de suas práticas de remoção de contas de crianças e adolescentes, a -CGF solicitou que a empresa apresentasse relatório que comprovasse a efetividade da remoção de contas de crianças da plataforma no Brasil, tendo em vista que a última TIC Kids 2022 aponta o TikTok como principal rede social utilizada por menores de 13 anos, inclusive em comparação com outras redes do setor. Em resposta, por meio da Petição Resposta ao ofício ANPD 50/2023 (SEI nº [0078273](#)), a empresa enviou a tabela abaixo.

Mês	Número de contas de menores removidas no Brasil
2022/10	686.648
2022/11	628.667
2022/12	740.582
2023/01	745.484
2023/02	568.791
2023/03	645.398
2023/04	645.089
2023/05	583.187
2023/06	580.142
2023/07	762.493
2023/08	670.698
2023/09	495.135

Tabela: Remoção de contas de crianças pelo TikTok, apresentado na Petição Resposta ao ofício ANPD 50/2023 (SEI nº [0078273](#))(reprodução)

6.57. 5.57. A ByteDance alega que, entre outubro de 2022 e setembro de 2023, foram removidas 7,75 milhões de contas de crianças no Brasil. Registre-se, porém, que a resposta a esse item correspondeu a apenas essa tabela com a indicação da quantidade mensal de contas removidas. Adicionalmente, a ByteDance contestou os dados da pesquisa TIC Kids Online, sugerindo que eventual ambiguidade na pergunta sobre o uso do TikTok por crianças pode inflar os números apresentados, pois não distingue entre crianças com contas ativas e aquelas que apenas têm acesso a dispositivos com o aplicativo instalado (Documento SEI nº [0078273](#)).<sup>[12]</sup>

6.58. É importante ressaltar que os argumentos apresentados pela empresa em relação à metodologia da pesquisa TIC Kids foram insuficientes e carecem de fundamentação adequada. A empresa não apresentou dados ou justificativas robustas capazes de refutar ou complementar de forma consistente as conclusões da pesquisa. Realizada há anos e abrangendo outros aspectos do uso da internet, a pesquisa oferece um panorama valioso sobre o acesso de crianças e adolescentes à rede, com metodologia robusta e reconhecimento internacional, contribuindo para a compreensão do cenário digital e o desenvolvimento de estratégias eficazes para a proteção desse público no ambiente online.<sup>[13]</sup> Assim, dado que a pesquisa TIC Kids é amplamente reconhecida como uma referência confiável e abrangente sobre o uso da internet no Brasil, servindo, inclusive, de fonte para a formulação de políticas públicas por entidades governamentais, seus dados continuarão sendo considerados válidos para as análises e posicionamentos da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF).

6.59. Ademais a resposta apresentada pela ByteDance se mostra insuficiente por dois outros motivos principais: (i) não há uma análise sobre as medidas de remoção adotadas frente à elevada presença de crianças, conforme apontado pela TIC Kids – ou seja, não foi apresentado um relatório, conforme solicitado pela CGF; (ii) a tabela apresentada, ainda que pudesse ser considerada um relatório, é desprovida de contexto que permita avaliá-la, visto que não há qualquer explicação sobre a metodologia utilizada para a sua construção ou quais parâmetros possam servir como referência para compreender seus números.

6.60. 5.60. Com fundamento nessa resposta, ainda, a empresa argumenta que os dados da pesquisa seriam o resultado de uma “limitação-chave derivada de possível ambiguidade” em relação aos dados da pesquisa Tic Kids. Para confrontar os dados, a empresa sinaliza que em apenas duas situações é possível o uso do TikTok por crianças: (i) manter ativamente uma conta na plataforma, violando assim os Termos de Serviço (ToS); (ii) ter acesso a um dispositivo onde o TikTok esteja instalado. Entretanto, há uma omissão significativa nessa afirmação. A empresa parece negligenciar o fato de que uma criança pode “usar” o TikTok sem necessariamente ter uma conta vinculada ou em violação aos ToS, tendo em vista a possibilidade de utilização da rede social por meio do feed sem cadastro.

6.61. 5.61. Ainda, mesmo que os dados apresentados à fiscalização da CGF representem a realidade, tem-se o fato de que a empresa realizou o tratamento potencialmente irregular de dados pessoais de, no mínimo, cerca de 8 milhões de crianças, em virtude do seu mecanismo pouco efetivo de verificação de idade no momento do cadastro. Tendo em vista que o Censo Demográfico 2022 conclui que a população de crianças do Brasil é de 19,8% do total de habitantes, e que, portanto, existem aproximadamente 43 milhões de crianças no Brasil, a empresa, tratou dados de aproximadamente 20% das crianças do país no período apresentado, demonstrando como seu mecanismo de verificação de idade para o cadastro é ineficaz. Ainda, tendo em vista que várias outras crianças não foram excluídas ou detectadas, esse dado é exponencialmente maior.

6.62. Em conclusão, a ByteDance não apresentou informações suficientes para que se possa avaliar de maneira concreta a eficácia dos seus mecanismos de verificação de idade no momento do cadastro. Embora tenha havido melhorias no processo de remoção de contas em um estágio posterior, conforme já discutido, essas iniciativas ainda carecem de elementos que permitam avaliar de forma robusta a efetividade das medidas adotadas, tanto antes quanto depois do cadastro. As informações fornecidas não incluem dados metodológicos claros ou um contexto detalhado que possibilite uma análise completa e conclusiva da eficácia dessas ações, o que limita a capacidade da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) de emitir parecer definitivo sobre a eficácia das práticas da empresa.

**a.2) Em Petição com esclarecimentos e juntada (SEI nº 4527129<sup>[14]</sup>), o TikTok informou que “no caso de os usuários alterarem sua data de nascimento após se registrarem na plataforma, o TikTok pretende utilizar seus modelos internos e uma ferramenta de terceiros chamada Yoti”. Em quais situações concretas isso aconteceria? Explicar detalhadamente como funcionam os modelos internos e a ferramenta Yoti, e como tais instrumentos poderão mitigar o problema identificado.**

**a.3) Em Petição com esclarecimentos e juntada (SEI nº 4527129), a empresa afirma que “uma funcionalidade ainda em análise consiste na verificação da idade dos usuários durante transmissões ao vivo, com o intuito de identificar usuários com menos de 18 anos”. No entanto, na página Recursos de revisão de idade mínima para TikTok LIVE, o TikTok afirma que “poderá remover o acesso para iniciar LIVE e participar de uma LIVE como convidado se acreditarmos que você não atende aos requisitos de idade mínima”. A empresa já realiza a verificação de idade em Live ou ainda vai implementar a funcionalidade? Apresentar informações da implementação ou do cronograma de implementação da ferramenta.**

6.63. Complementando a informação apresentada no item [\[6.55\]](#), a empresa detalhou o uso de métodos para a verificação da idade dos usuários, especialmente quando há tentativas de alteração da data de nascimento e no recurso *live*. [REDACTED] (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012)

6.64. [REDACTED] (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012)

**B. Quanto ao item b) da Nota Técnica nº 6 (SEI nº 3961973<sup>[15]</sup>), apresentar documento sobre o tratamento de dados de adolescentes na plataforma, como previsto no caput do art. 9º em que a informação ao titular deve ser adequada, clara e ostensiva, de forma a estar contextualizada as características de adolescentes.**

6.65. A ByteDance alega que a Política de Privacidade do TikTok atende aos requisitos do art. 9º da LGPD, fornecendo informações claras e abrangentes sobre coleta e tratamento de dados. Afirma, ainda, que está desenvolvendo uma visão geral facilitada dos principais conceitos da política de privacidade. Acrescenta, nesse contexto, que a política de Privacidade possui um tópico específico sobre “Informações relacionadas a adolescentes”, no qual há tanto a informação de que o TikTok não é direcionado a menores de 13 anos, quanto o acesso a link para o Guia do Responsável. Na mesma linha, relataram a existência do Portal da Juventude, que explica como usuários adolescentes podem manter suas contas seguras, definir sua presença pública e saber mais sobre a comunidade do TikTok (SEI nº [0078273](#)).

6.66. A regulada enfatiza que todas as informações disponibilizadas aos usuários apresentam formato acessível, além de linguagem concisa, clara e simples. Além disso, afirma que o TikTok também está trabalhando em medidas adicionais de transparência que levam em consideração os pontos apresentados pela ANPD; e na criação de uma visão geral facilitada sobre os principais conceitos do tratamento de dados no TikTok. Segundo a empresa, esta visão complementar a Política de Privacidade e será disponibilizada aos novos usuários durante o processo de cadastro (SEI nº [0078273](#)).

6.67. Considerando que a regulada explicitamente informou que implementaria as medidas adicionais de transparência (SEI nº [0078273](#)), é essencial que a empresa comprove a efetivação dessas medidas para que a ANPD possa avaliar se a determinação foi de fato cumprida. Tal exigência é um corolário dos princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas, conforme estabelecido pelo art. 6º, VI e X, da LGPD. Dessa forma, a apresentação dessas comprovações no processo é necessária para que a Autoridade possa verificar a conformidade e a eficácia das ações tomadas pela ByteDance.

**C. Quanto ao item c) da Nota Técnica nº 6 (SEI nº 3961973<sup>[16]</sup>), apresentar versão revisada da Tabela 1 da Nota Técnica nº 6 para cadastro de crianças e adolescentes no TikTok a partir dos princípios da LGPD, principalmente os da finalidade e necessidade, inclusive no que tange à personalização das publicações apresentadas às crianças e adolescentes;**

6.68. A ByteDance forneceu uma versão revisada da Tabela 1, conforme solicitado pela ANPD, para alinhar o cadastro de crianças e adolescentes aos princípios da LGPD. A revisão se concentrou nos princípios de finalidade e necessidade (SEI nº [0078274](#)).

**d.1. Apresentar comprovação de que a hipótese legal de execução do contrato é a mais adequada para tratamento de dados de adolescentes para fins de perfilização. Isso porque a empresa alega ter mapeado "alternativas realistas e menos intrusivas" para o oferecimento de um feed personalizado. Por que a execução de contrato é a solução menos intrusiva?**

6.69. A empresa justificou a hipótese legal de execução de contrato para o tratamento de dados de adolescentes para a personalização do feed “Para Você”, pois alega ser essencial para a experiência do usuário no TikTok. Segundo a empresa, a personalização é central para o serviço, e alternativas como personalização baseada em interesses declarados ou apenas conteúdo popular seriam impraticáveis e mais intrusivas.

6.70. A empresa relatou que entende que a personalização melhora a relevância do conteúdo para os usuários e a falta dela afetaria a experiência e a diversidade do conteúdo. A empresa argumenta que a personalização do Feed Para Você é essencial para cumprir suas obrigações contratuais e busca demonstrar que essa abordagem é a menos intrusiva em comparação com alternativas (SEI nº [0078273](#)).

**d.2) Após a detecção de uma conta suspeita de criança, qual o tratamento conferido aos dados? Qual a política de retenção de dados nessas situações? Os dados, caso tenham sido compartilhados com parceiros comerciais, podem ser utilizados comercialmente mesmo após o banimento da conta? Existe política de comunicar os parceiros comerciais sobre necessidade de excluir dados das crianças?**

6.71. Ponto relevante de avaliação relativo à remoção de uma conta de crianças diz respeito aos dados que foram coletados e compartilhados com parceiros comerciais. Isso se torna relevante porque, de acordo com a política de privacidade da empresa, os dados dos usuários são compartilhados com terceiros com objetivos publicitários.

**Anunciantes, redes de publicidade e parceiros de medição:**

Compartilhamos informações com anunciantes e empresas de medição terceirizadas para mostrar quantos e quais usuários da Plataforma visualizaram ou clicaram em um anúncio. Se você usar a versão TikTok Lite do TikTok, compartilharemos informações com redes de publicidade para exibir anúncios personalizados para você no aplicativo TikTok Lite e em outros lugares on-line. Não somos responsáveis pelas práticas de privacidade desses terceiros, e as práticas de informação desses terceiros não são cobertas por esta Política de Privacidade<sup>[17]</sup>.

6.72. Nesse sentido em resposta a empresa alegou que:

Se uma conta for banida por pertencer a um usuário suspeito de ser menor de 13 anos, os dados associados à conta **não serão compartilhados com parceiros comerciais**, a menos que o usuário banido apele com sucesso do banimento e o banimento seja revogado. (SEI nº [0078273](#))

6.73. A empresa é inconclusiva e dificulta a análise por parte dessa Coordenação. Isso, porque a pergunta dizia respeito aos dados que “tenham sido compartilhados com parceiros comerciais”, com o tempo verbal no pretérito perfeito e a resposta da empresa diz que “não serão compartilhados”, com tempo verbal no futuro. Assim, por um jogo semântico, a empresa parece tentar se esquivar de apresentar a resposta solicitada pela ANPD.

6.74. A pergunta é relevante pois (i) os dados tratados após a incapacidade de averiguar a idade de uma criança foram coletados de forma irregular; (ii) nesse sentido, é fundamental uma política de exclusão desses dados pessoais e mecanismos para comunicar aos parceiros comerciais que os dados compartilhados são de crianças, tendo em vista que foram coletados de forma irregular e sem hipótese legal adequada.

6.75. Portanto, não basta vedar o compartilhamento futuro desses dados, mas desenvolver estratégias para lidar com os dados pessoais de crianças que já foram compartilhados com parceiros comerciais e que foram coletados de forma irregular. Levando em consideração os dados apresentados pela empresa, entre outubro de 2022 e setembro de 2023, cerca de 7,75 milhões de contas de crianças foram removidas da plataforma. Assim, nesse cenário, os dados dessas crianças foram coletados, perfilados e compartilhados, **de forma indevida**, com parceiros comerciais para obtenção de vantagem econômica e a empresa parece sequer comunicar aos parceiros comerciais ou possuir estratégias para diminuir o impacto desse compartilhamento.

**e.1. Apresentar mecanismo que possa comprovar que os titulares adolescentes tiveram a representação ou assistência do responsável competente para tanto, a depender da idade do titular, quando a hipótese legal de tratamento de dados é execução de contrato.**

6.76. A ByteDance argumentou que a aceitação dos Termos de Serviço do TikTok por adolescentes pode ser interpretada como representação tácita pelos pais ou responsáveis. A empresa afirmou que o Código Civil não especifica a forma de obtenção de autorização, permitindo uma abordagem flexível para atos “corriqueiros” realizados por adolescentes (SEI nº [0078273](#)).

6.77. A resposta menciona a implementação de uma tela de aviso, mas não fornece evidências de sua implementação. O posicionamento sobre a argumentação baseada na interpretação tácita do consentimento parental foi explorado no item [\[6.42\]](#).

**e.2. Caso entendam que uma mera tela de aviso é o suficiente para configurar a representação, apresentar comprovação de que o mecanismo proposto é suficiente para configurar a representação ou assistência do responsável competente, já que, sem a comprovação, a base legal não seria apropriada para fundamentar o tratamento de dados dos adolescentes. Isso porque, em Petição com esclarecimentos e juntada (SEI nº 4527129), a empresa informou que “planeja implementar, durante o primeiro trimestre de 2024 (Q12024), uma tela de aviso destinado aos Usuários brasileiros no procedimento de cadastro no TikTok, que fornecerá um aviso adicional aos usuários com menos de 18 anos sobre a necessidade de serem representados ou assistidos pelos pais ou responsáveis legais”.**

6.78. A empresa informou que planeja implementar uma tela de aviso para usuários menores de 18 anos, enfatizando a necessidade de supervisão parental e reforçando a importância de manter os pais informados sobre o uso do TikTok. Segundo a regulada, a tela seria implementada no primeiro trimestre de 2024 (SEI nº [0078273](#)), conforme descrito no item [\[6.40\]](#).



**f.1) As informações descritas no item "F. Quais são as finalidades do tratamento de dados?" não estão adequadas e suficientes para avaliação por parte da Autoridade reguladora, tendo em vista que a linguagem utilizada é a mesma da Política de Privacidade, que é documento acessível ao público e não condizente com uma resposta no âmbito de um processo de fiscalização, contendo inclusive linguagem direcionada ao titular de dados, como "usamos suas informações". O RIPD requer detalhamento específico e não amplo, como o mesmo existente na Política.**

6.79. A ByteDance forneceu uma versão atualizada do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), relativo a personalização de conteúdo (SEI nº [0078275](#)) e relativo ao tratamento de dados de crianças (SEI nº [0078276](#)), que subsidiou análises da presente Nota Técnica.

**f.2) Os dados coletados pela interação com o feed são compartilhados com parceiros comerciais para publicidade? Se sim, quais são esses parceiros e de que forma o TikTok perfila e compartilha esses dados?**

6.80. A empresa alega que não compartilha dados individuais de interação com conteúdo não publicitário com anunciantes. Informações compartilhadas com parceiros de medição e análise seriam agregadas e com o objetivo de medir a eficácia das publicidades. Asseverou, também, que anunciantes não têm acesso a dados individuais (SEI nº [0078273](#)).

**f.3) O TikTok enriquece seus dados com informações de fontes externas para publicidade direcionada? Ou a fonte de perfilação para fins comerciais é apenas a interação com a rede social?**

6.81. Para publicidade direcionada, a regulada afirma que o TikTok usa dados de terceiros, salvo se o usuário optar por desativar anúncios personalizados. Os dados de terceiros são utilizados para decisões de apresentação e otimização de publicidade (SEI nº [0078273](#)).

**f.4) Como o TikTok cria perfis comportamentais dos adolescentes? Detalhar as categorias de perfis, compartilhamento com parceiros comerciais, demais informações relevantes.**

6.82. Segundo a empresa, o TikTok não personaliza publicidade para menores de 18 anos no Brasil. A personalização do "feed Para Você" utiliza informações fornecidas pelo usuário, coletadas automaticamente e obtidas de outras fontes (SEI nº [0078273](#)).

**f.5) Em Relatório RIPD - personalização de conteúdo (SEI nº 4527130), a empresa afirma que "embora o Sistema de Recomendação de Conteúdo envolva a tomada de decisões automatizadas, estamos convencidos de que isso não produz efeitos jurídicos relevantes sobre os titulares dos dados nem os afeta significativamente". Como a empresa formou esse convencimento? Existe alguma documentação que comprove essa análise e respalde essa conclusão?**

6.83. A empresa alega que o sistema de recomendação do TikTok não produz efeitos jurídicos relevantes ou impacta significativamente os usuários. Afirma que várias medidas de segurança e moderação de conteúdo garantem a proteção dos usuários (SEI nº [0078273](#)).

**g.1) Apresentar informações sobre o tratamento de dados na versão sem cadastro, com comprovação de que não é realizado perfilamento, inclusive de crianças e adolescentes.**

6.84. Segundo a regulada, o TikTok coleta dados de usuários não registrados, como interações com vídeos, informações de vídeo e configurações de dispositivo. Afirma que não há perfilamento de usuários não registrados, apenas cálculos numéricos para recomendar conteúdo com base no comportamento de uso (SEI nº [0078273](#)). A resposta apresentada pela regulada sobre essa questão será analisada em maior profundidade no [Tópico \[10\] Do Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes no "Feed Sem Cadastro"](#).

**g.2) Apresentar comprovação de que o feed sem cadastro possui "classificação etária", detalhar como é feita essa classificação.**

6.85. A empresa alega que pretende expandir as proteções de classificação etária para evitar que vídeos 18+ sejam exibidos para usuários não cadastrados. Moderadores classificam vídeos denunciados e revisados, impedindo sua exibição para menores de 18 anos e não registrados (SEI nº [0078273](#)).

**h.1) Sobre a transferência internacional de dados, apresentar informações sobre como são feitas as transferências internacionais de dados, inclusive sobre o mecanismo utilizado para realização das transferências. São transferidos dados das crianças banidas da plataforma? E são transferidos dados de adolescentes?**

6.86. A regulada afirma que os dados dos usuários do TikTok são armazenados em *data centers* nos Estados Unidos, em Singapura e na Malásia. Transferências internacionais de dados são realizadas com base nas Cláusulas Contratuais Padrão (SCCs) europeias e outras medidas técnicas e organizacionais para garantir a proteção dos dados. Dados de menores de 13 anos banidos são excluídos após o período de apelação, sem transferência internacional (SEI nº [0078273](#)).

## 7. DO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS PELO TIKTOK

7.1. A partir das informações apresentadas pela regulada neste processo de fiscalização, em especial para atendimento das determinações estabelecidas na Nota Técnica 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)) e em resposta ao Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#)), entendeu-se necessário direcionar o escopo da presente análise para os pontos mais críticos, identificados até o momento, quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pela rede social TikTok.

7.2. Tal delimitação decorreu da constatação de que, embora os Termos de Serviço do TikTok formalmente não permitam que usuários menores de 13 anos utilizem a plataforma, na prática, esse uso é massivo. Isso explicita, por um lado, a ineficiência das medidas de verificação de idade da empresa e, por outro, a existência fática do tratamento de dados pessoais de tais titulares de dados, especialmente quanto à experiência sem cadastro.

7.3. Assim, a presente análise se estende além dos mecanismos de verificação de idade já examinados na Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)) e na presente nota, abrangendo também: (i) o tratamento de dados pessoais de crianças no *feed* sem cadastro; e (ii) a hipótese legal de execução de contrato para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. É importante ressaltar que outros aspectos do tratamento de dados pessoais realizado pelo TikTok podem ser objeto de futuras avaliações em processos de fiscalização distintos.

7.4. Como contextualização, é importante ressaltar que o TikTok, criado em 2018 pela empresa ByteDance, é uma plataforma voltada para o compartilhamento e visualização de vídeos curtos. Usuários cadastrados têm a capacidade de criar, editar e compartilhar vídeos, utilizando uma ampla variedade de efeitos, músicas e sons. De acordo com informações divulgadas pela própria empresa, o "TikTok é o principal destino para vídeos curtos em dispositivos móveis", com a missão declarada de "inspirar a criatividade e trazer alegria"<sup>[18]</sup>.

7.5. Assim, como já explicitado na Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)), na análise do efetivo tratamento de dados pessoais de titulares menores de 13 anos, ainda que o TikTok afirme que não é a sua intenção tratar dados desses titulares, o fato é que, por causa da possibilidade de uso do aplicativo sem cadastro e da baixa efetividade do mecanismo de verificação de idade, a empresa realiza de fato esse tratamento e, uma vez que a empresa não reconhece que trata dados desses titulares, ele ocorre sem a adoção de garantias e salvaguardas adequadas.

7.6. Empresas do setor, incluindo o TikTok, geralmente não compartilham dados específicos de uso por país ou por faixa etária, o que apresenta desafios significativos para entender como o público utiliza as plataformas online. Essa ausência de informações é compensada por estudos conduzidos por governos, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil.

7.7. Segundo a pesquisa Qustodio, no TikTok, mais do que em qualquer outra plataforma digital, o público global com menos de 18 anos passa a maior parte do tempo online: 44% das crianças e adolescentes entre 4 e 18 anos são usuários da rede e permanecem conectados, em média, 2 horas por dia, totalizando 56 horas por mês.<sup>[19]</sup>

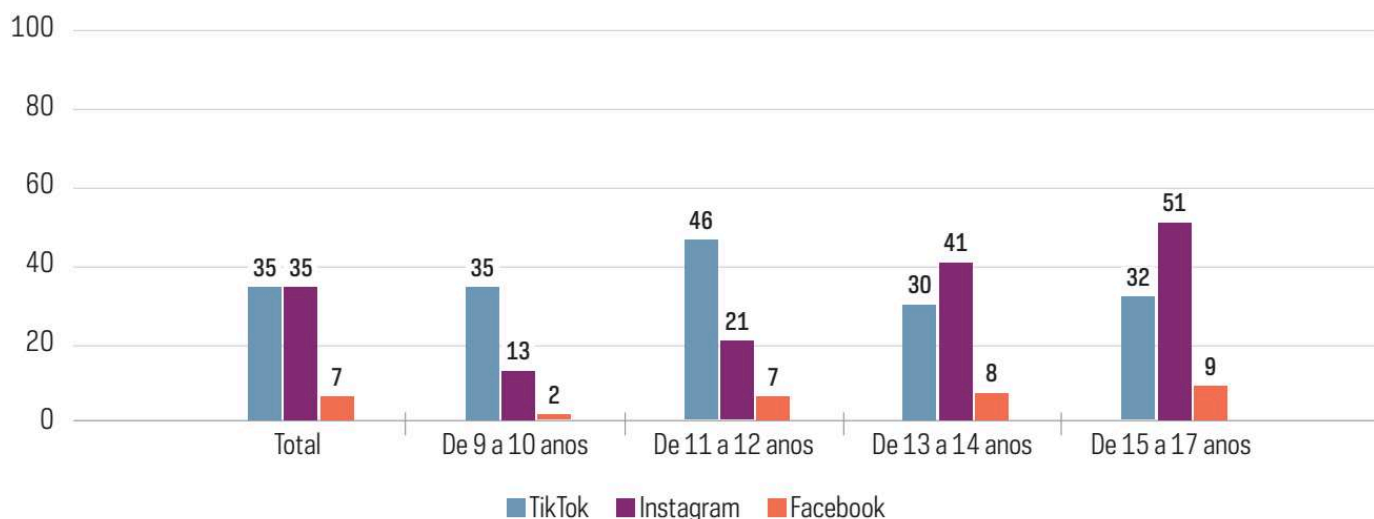
7.8. Isso é o que também evidencia a Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - *TIC Kids Online Brasil 2022*, publicada em 3 de maio de 2023. Quando questionadas sobre a principal rede social utilizada, pouco mais de um terço das crianças e adolescentes usuários de internet mencionaram o TikTok (35 %, sendo 46% entre as crianças de 11 a 12 anos) e o Instagram (35%, chegando a 51% entre os adolescentes entre 15 e 17 anos), enquanto 7% consideraram o Facebook como a principal rede social utilizada<sup>[20]</sup>.

7.9. A mencionada pesquisa tem como objetivo compreender como a população de 9 a 17 anos de idade utiliza a internet e como lida com os riscos e as oportunidades decorrentes desse uso. A pesquisa usa como referência o marco conceitual definido pela rede EU Kids Online, que considera a influência dos contextos individual e social do país sobre o uso da internet por crianças e adolescentes<sup>[21]</sup>.

#### GRÁFICO 4

### CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR PRINCIPAL REDE SOCIAL UTILIZADA (2022)

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



[22]

7.10. Novamente, 35% das crianças de 9 e 10 anos e 46% das crianças de 11 e 12 anos afirmaram que o TikTok era a rede social mais utilizada. Considerando que esses percentuais ultrapassam o somatório das outras plataformas indicadas, conforme demonstra o quadro acima, verifica-se que o aplicativo é a rede social mais usada por pessoas nessas faixas etárias.

7.11. Para adolescentes de 13 e 14 anos e de 15 a 17 anos, o TikTok seria a segunda rede social mais usada, com 30% e 32% de indicação, respectivamente, enquanto o Instagram ocupa o primeiro lugar em ambas as faixas etárias (41% e 51%, respectivamente). A série histórica de dados também demonstra um aumento anual expressivo da proporção de crianças de 9 a 10 anos de idade com perfil no TikTok, que foi de 39%, em 2022, para 50% da população desta faixa etária em 2023, subindo 11 pontos percentuais em apenas um ano.

7.12. Ainda, a pesquisa *Panorama Mobile Time/Opinion Box: Crianças e Adolescentes com Smartphones no Brasil*, indica que uma em cada sete crianças de 0 a 3 anos de idade tem acesso ao TikTok no Brasil. Essa proporção aumenta com o avançar da idade, alcançando quase metade das crianças entre 10 e 12 anos (46%) e ultrapassando metade da população adolescente entre 13 e 16 anos (65%).<sup>[23]</sup>

7.13. Diante do exposto, embora a ByteDance Brasil afirme que crianças "não são autorizadas a utilizar a Plataforma" (SEI nº 0048761) e que proíbe o uso por pessoas com menos de 13 anos em seus Termos de Serviço, é inegável, conhecido e reconhecido que o TikTok é amplamente utilizado por crianças no Brasil e no mundo. Além disso, como demonstrado, desde 2020, a plataforma tornou-se a preferida entre crianças e adolescentes globalmente, sendo onde eles passam a maior parte de seu tempo.<sup>[24]</sup>

7.14. Assim, conforme já analisado na Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº 0048776), o TikTok acaba por realizar, de fato, o tratamento dos dados pessoais de crianças, tendo em vista o frágil mecanismo utilizado para identificar a idade dos titulares na hora do cadastro e a possibilidade de uso do aplicativo sem cadastro. Parte significativa da verificação de idade parece ser feita posteriormente, quando o titular já se cadastrou, usou a plataforma e interagiu e, com isso, teve diversos de seus dados pessoais tratados pelo TikTok.

7.15. Essa constatação é corroborada pelo que informou a regulada em especial no item [6.55] e seguintes. De fato, a exclusão expressiva de contas é demonstração inequívoca de que menores de 13 anos são usuários assíduos da plataforma. A utilização, portanto, ocorre a despeito do mecanismo de idade utilizado pela regulada e dos procedimentos adotadas para excluir contas que violam os Termos de Uso, ambas medidas sobre as quais há sérios questionamentos quanto à eficácia, tendo em vista as informações escassas apresentadas pela regulada quando questionada a respeito (novamente, ver item [6.55] e seguintes). Percebe-se que as estratégias utilizadas pela plataforma podem ser facilmente contornadas, de maneira que as providências adotadas pela controladora após os titulares terem acessado à plataforma não são suficientes para impedir o uso por crianças e adolescentes.

7.16. O mecanismo de barreira à utilização da plataforma por crianças e adolescentes ("Age gate"), portanto, mostra-se como uma medida técnica ineficaz para impedir o acesso por grupo de titulares não autorizado, conforme pode ser verificado pela imensa quantidade de perfis de crianças e adolescentes removidas todo o ano pelo próprio controlador. Nesse contexto, os mecanismos de verificação de idade implementados para identificar a utilização da plataforma por público não autorizado, embora seja uma prática importante do agente de tratamento, são medidas insuficientes para atender aos padrões de boas práticas e aos princípios gerais de proteção de dados pessoais, em especial os princípios da transparência, da prevenção, da segurança e da responsabilização e prestação de contas.

7.17. Assim, como será mais bem explorado em tópico específico (ver **Tópico [1.10]**), devido à possibilidade de uso do "Feed para você" na versão sem cadastro, crianças acabam tendo seus dados pessoais tratados de forma irregular. Por todo o exposto, fica estabelecido, para fins deste procedimento de fiscalização, que **a rede social TikTok realiza o tratamento de dados pessoais de crianças**.

7.18. Tecidas considerações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, o próximo tópico contextualiza, de maneira específica, o tratamento de dados desses titulares realizado pelo TikTok, no cenário internacional.

## 8. DO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO TIKTOK NO CONTEXTO INTERNACIONAL

8.1. A preocupação sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelo TikTok não é exclusividade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A avaliação quanto à interpretação do tema em outros ordenamentos jurídicos pode ser útil para a contextualização do caso em questão, tendo em vista que a plataforma opera em outros países com tecnologia semelhante. Além disso, o ordenamento jurídico comunitário da União Europeia (UE), no campo da proteção de dados pessoais, possui similaridades significativas com o Brasil, especialmente em função da influência da *General Data Protection Regulation* (GDPR) na elaboração da LGPD<sup>[25]</sup>.

8.2. Nesse sentido, nos tópicos a seguir, serão explorados documentos produzidos por autoridades de proteção de dados pessoais, bem como será abordada a avaliação de outros elementos da prática de proteção de dados pessoais, como decisões, posicionamentos de autoridades de proteção de dados, levando em conta suas limitações à luz do ordenamento brasileiro<sup>[26]</sup>.

8.3. Países como França, Reino Unido, Irlanda, Itália, Estados Unidos, entre outros, estão ativamente debatendo e revisando as práticas de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelos agentes de tratamento. A elevada presença de crianças na plataforma, amplamente reconhecida por reportagens e pesquisas em diversas nações, coloca o TikTok e suas práticas de tratamento de dados pessoais no centro dessas discussões em várias jurisdições. Em síntese, há um movimento crescente nesses países para adotar mecanismos mais rigorosos de verificação de idade, que vão além da simples autodeclaração da data de nascimento. Além disso, surgem outras preocupações relacionadas às práticas de tratamento de dados da empresa, em especial em relação a crianças e adolescentes.

8.4. Recentemente o *European Data Protection Board* (EDPB)<sup>[27]</sup> proferiu decisão na resolução de um litígio relativo à autoridade de proteção de dados irlandesa, que sancionou o TikTok em 345 milhões de euros. A decisão do EDPB manifestou sérias dúvidas quanto à eficácia dos mecanismos de verificação da idade adotados pelo TikTok, especialmente em conta da gravidade dos riscos para o elevado número de crianças que utilizam a plataforma. Entre outros aspectos, o EDPB constatou que o mecanismo de verificação da idade utilizado pelo TikTok para impedir o acesso de crianças à plataforma poderia ser facilmente contornado, e que as medidas aplicadas depois dos usuários terem tido acesso ao TikTok não foram aplicadas de forma suficiente.<sup>[28]</sup>

8.5. A Autoridade Italiana de Proteção de Dados, *Garante per la protezione dei dati personali* (Garante), também possui longo histórico de processos de fiscalização em relação às práticas de tratamento de dados pessoais pelo TikTok. A Garante expressou sérias preocupações sobre a privacidade das crianças na plataforma, destacando que as verificações de idade podem ser facilmente burladas. Além disso, levantou objeções quanto às configurações padrão, que expõem publicamente o conteúdo dos usuários, comprometendo a proteção de dados e a privacidade de crianças na plataforma.<sup>[29]</sup>

8.6. Nesse sentido, a Garante proibiu o TikTok de tratar os dados pessoais relativos a qualquer titular “cuja idade não pudesse ser estabelecida com total certeza, de modo a garantir o cumprimento dos requisitos relacionados a idade”. Nesse mesmo sentido, manifestou a falta de atenção à proteção de crianças pelo TikTok, tendo em vista a fácil evasão do mecanismo de verificação de idade que a empresa utiliza para impedir a entrada de crianças, além do fornecimento de informações pouco transparentes e claras aos usuários, ficando aquém dos requisitos de privacidade.<sup>[30]</sup>

8.7. Ainda na Itália, o TikTok alterou seus Termos de Uso, e deixou de utilizar o consentimento para tratamento de dados na veiculação de anúncios personalizados, optando então pela hipótese legal do legítimo interesse. A autoridade italiana também levantou preocupações sobre os riscos de o TikTok ter como alvo as crianças – dadas as preocupações anteriores sobre se é capaz de identificar o uso da sua plataforma por esse grupo de titulares. De acordo com a Garante:

“As dificuldades atualmente encontradas pelo TikTok para estabelecer a conformidade com os requisitos de idade para entrar na plataforma não permitem excluir o risco de que anúncios ‘personalizados’, incluindo conteúdos inadequados, sejam apresentados a usuários muito jovens com base no interesse legítimo da empresa.”

Por isso, foi tomada a decisão de emitir um aviso formal ao TikTok de que o tratamento de dados com base no legítimo interesse estaria “em conflito com o atual quadro regulatório, pelo menos no que diz respeito às informações armazenadas nos dispositivos dos usuários, e ainda iriam tomar todas as consequências relevantes também em termos de medidas corretivas e multas”,<sup>[31]</sup>

8.8. Na Inglaterra, o *Information Commissioner's Office* (ICO) emitiu uma multa de 12,75 milhões de libras ao TikTok por uma série de violações à lei de proteção de dados pessoais do país, incluindo o tratamento irregular de dados pessoais de crianças. Na decisão, o ICO estimou que o TikTok permitiu que até 1,4 milhão de crianças do Reino Unido com menos de 13 anos utilizassem a sua plataforma em 2020, apesar de as regras da plataforma não permitirem que esses titulares pudessem criar uma conta.<sup>[32]</sup>

8.9. Na Europa, para além de preocupações das autoridades de proteção de dados de países específicos, questionamentos foram levantadas por outras agências – inclusive em torno da segurança infantil e do marketing. Essas reclamações coordenadas de proteção ao consumidor levaram a um diálogo formal liderado pela Comissão Europeia e outros reguladores, que produziram um conjunto de compromissos para o TikTok ajustar suas ações relativas à publicidade.<sup>[33]</sup>

8.10. No relatório da Organização Europeia do Consumidor (BEUC), o grupo de defesa dos direitos do consumidor chama a atenção para a frágil ferramenta de verificação de idade do TikTok, indicando que “na prática, é muito fácil para usuários menores registrarem-se na plataforma, uma vez que o processo de verificação de idade é muito frouxo e apenas auto declarativo”.<sup>[34]</sup> E, embora observe que a política de privacidade do TikTok afirma que o serviço “não é direcionado a crianças menores de 13 anos”, o relatório cita uma série de estudos que descobriram o uso intenso do TikTok por crianças abaixo dessa idade – com o BEUC sugerindo que as crianças de fato constituem “uma grande parte” da base de usuários do TikTok. Do relatório:

Na França, 45% das crianças com menos de 13 anos indicaram utilizar a aplicação. No Reino Unido, um estudo de 2020 do Office for Telecommunications (OFCOM) revelou que 50% das crianças entre os oito e os 15 anos carregam vídeos no TikTok pelo menos uma vez por semana. Na República Tcheca, um estudo de 2019 descobriu que o TikTok é muito popular entre crianças de 11 a 12 anos. Na Noruega, uma notícia relatou que 32% das crianças de 10 a 11 anos usaram o TikTok em 2019. Nos Estados Unidos, o *The New York Times* revelou que mais de um terço dos usuários diários do TikTok têm 14 anos ou menos, e muitos vídeos parecem provenientes de crianças com menos de 13 anos. O fato de muitos utilizadores menores de idade serem ativos na plataforma não é uma surpresa, uma vez que estudos recentes demonstraram que, em média, a maioria das crianças possui telefones celulares cada vez mais cedo (por exemplo, aos sete anos de idade no Reino Unido).<sup>[35]</sup>

8.11. Dois anos após o relatório, a Organização produziu mais um documento avaliando o atendimento às orientações da Comissão Europeia, e a conclusão foi que “quase dois anos após o lançamento do relatório e do alerta, o TikTok continua a infringir a legislação da UE”.<sup>[36]</sup>

8.12. Os Estados Unidos da América (EUA) também possuem um longo histórico de questões relativas a crianças e adolescentes utilizando o TikTok. Já em 2019, a *Federal Trade Commission* (FTC) sancionou o aplicativo Musical.ly – que foi comprado pela ByteDance em 2017 – em US\$ 5,7 milhões por coletar ilegalmente nomes, endereços de e-mail, fotos e localizações de crianças menores de 13 anos, o que na época foi uma multa recorde por violações ao *Children's Online Privacy Protection Rule* (COPPA).

8.13. A FTC observou em seu documento que muitos usuários do TikTok listam suas idades em breves biografias das suas contas, o que significa que o aplicativo tinha “conhecimento real” de que eles tinham menos de 13 anos. A FTC também relatou ter recebido milhares de reclamações de pais de crianças pequenas que usavam o aplicativo.<sup>[37]</sup> Para além da atuação da FTC, o *Congressional Research Service* (RCS), um instituto de pesquisa de políticas públicas do Congresso dos Estados Unidos, publicou uma série de relatórios sobre o TikTok em que as principais preocupações apontadas estão relacionadas à privacidade, à segurança nacional e à segurança de crianças.<sup>[38]</sup>

8.14. Em fevereiro de 2023, as autoridades de proteção à privacidade do Canadá, Quebec, British Columbia e Alberta anunciaram uma investigação conjunta sobre TikTok. Essa investigação tem como foco práticas de privacidade relacionadas a usuários mais jovens, incluindo se a empresa obteve consentimento válido e significativo desses usuários para a coleta, o uso e a divulgação de dados pessoais.<sup>[39]</sup>

8.15. Todos esses casos, em diferentes países e ordenamentos jurídicos, demonstram que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é uma preocupação crescente em diferentes jurisdições. Como evidenciado, o TikTok tem sido polo relevante nessa discussão, tendo em vista, primeiramente, o elevado número de crianças que utilizam a plataforma e, em segundo lugar, a ineficácia dos mecanismos de verificação de idade existentes. Nesse sentido, os casos de outras jurisdições, por mais que não sirvam como embasamento técnico para o presente processo administrativo, auxiliam no entendimento da preocupação global quanto à adequação das práticas de tratamento de dados pessoais pela empresa para lidar com crianças e adolescentes, além de sinalizar uma preocupação global de adequação das práticas de tratamento de dados da empresa para proteção desse público vulnerável.

8.16. Antes de analisar os outros aspectos definidos como escopo da avaliação do caso concreto, cabe breve consideração sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes – conteúdo do tópico subsequente.

## 9. DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

9.1. O desenvolvimento de novas tecnologias e sua ampla utilização para diversos fins representa uma oportunidade significativa para impulsionar não apenas o desenvolvimento econômico, mas também o bem-estar social. Na vida de crianças e adolescentes, as tecnologias têm proporcionado significativa

mudança. Seja para assistir vídeos e estudar, para interagir com amigos, cada vez mais as crianças têm suas vidas mediadas por dispositivos conectados à internet. Em contrapartida, as implicações desse uso em relação à proteção da privacidade e dos dados pessoais têm se tornado uma preocupação crescente no debate público, especialmente quando se trata da segurança e bem-estar de crianças e adolescentes<sup>[40]</sup>.

9.2. A LGPD, substanciada pelo ordenamento jurídico, prevê que crianças e adolescentes merecem maior atenção e proteção no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Isso porque, em razão de sua idade, maturidade e desenvolvimento, elas possuem menor consciência sobre as práticas de tratamento a que estão submetidas. Assim, não possuem clareza sobre os riscos, consequências e medidas de proteção envolvidas no tratamento de dados pessoais, e tampouco sobre seus direitos em relação à proteção de dados pessoais. Por outras palavras, a falta de consciência e compreensão sobre as consequências e os direitos legais, que podemos chamar de vulnerabilidade decisória<sup>[41]</sup>, justifica a proteção específica desse grupo vulnerável<sup>[42]</sup>.

9.3. Tal presunção de vulnerabilidade se baseia no reconhecimento das particularidades de seu desenvolvimento cognitivo e na falta de capacidade de tomar decisões que não se relacione apenas a impulsos ou emoções. É nesse sentido que:

“... a ‘inibição’ que ‘freia’ nossos impulsos é desenvolvida mais tardiamente e está associada ao desenvolvimento da região frontal (pré-frontal). Assim, o duelo emoção/instinto vs razão/controle cognitivo resulta na vantagem inicial da emoção/instinto que está relacionada ao desenvolvimento das áreas da emoção e da recompensa que se estruturam antes das regiões de autocontrole frontais. Sem o desenvolvimento dos processos inibitórios a criança é mais impulsiva e com maior frequência realiza escolhas inadequadas, principalmente quando se utilizam sugestões apetitivas<sup>[43]</sup>.”

9.4. Ainda, a vulnerabilidade inerente é combinada com a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e a vulnerabilidade digital, intensificando sua fragilidade nas relações jurídicas em que estão envolvidos. Esse é o fundamento da vulnerabilidade agravada, ou hipervulnerabilidade, que deve guiar a interpretação e aplicação das normas jurídicas voltadas à sua proteção<sup>[44]</sup>.

9.5. É devido a essa vulnerabilidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), considera “criança (...) a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, os quais “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”, no sentido de que lhes sejam asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

9.6. Nos termos do ECA, são detalhadas as medidas relativas à proteção integral, que prevê obrigações voltadas ao Estado, famílias e sociedade (artigo 4º) buscando garantir o pleno desenvolvimento e a priorização dos direitos das crianças e adolescentes. Sinaliza também “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” (artigo 4º, parágrafo único, alínea c). O Estatuto também estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violência dos direitos da criança e do adolescente” (artigo 70). Reconhece que a criança ou adolescente tem “direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento” (artigo 71).

9.7. Ainda, a proteção integral e o respeito aos direitos das crianças e adolescentes encontram respaldo também na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que estabelece a prioridade absoluta na proteção desse público vulnerável. O dispositivo constitucional reforça a obrigação do Estado, da família e da sociedade em garantir, com primazia, a proteção e o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em todas as esferas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

9.8. Ainda, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao proibir a publicidade abusiva, inclui nessa categoria, dentre outras práticas, a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança<sup>[45]</sup>. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>[46]</sup> e do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>[47]</sup>. Com a crescente digitalização de diversos aspectos das relações sociais, estratégias como a publicidade segmentada dependem cada vez mais da coleta de dados pessoais para criar perfis comportamentais. Nesse cenário, a prática de direcionar publicidade para crianças se torna ainda mais abusiva, intensificando a persuasão e manipulação, o que reduz significativamente o espaço para a autodeterminação informativa<sup>[48]</sup>.

9.9. À luz da LGPD, o princípio da finalidade reforça que o tratamento de dados pessoais deve ocorrer apenas para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular (Art. 6º, I). No caso de tratamento de dados de crianças, o direcionamento publicitário, em muitos casos, entra em confronto direto a tal princípio, tendo em vista que, ao manipular a coleta e o uso de dados para finalidades que não contribuem para o desenvolvimento saudável e consciente do público infantil, há uma grave violação ao princípio da finalidade, bem como às proteções legais asseguradas a esse público. Ademais, a prática expande o risco de invasão à privacidade e a formação de perfis de consumo ainda em desenvolvimento, comprometendo o direito das crianças à proteção de seus dados e ao exercício da liberdade de escolha, inclusive dos pais ou responsáveis. Como expressado pelo Min. Herman Benjamin do STJ “Eles podem oferecer os produtos, mas sem retirar a autonomia dos pais, e mais do que tudo, não dirigir esses anúncios às crianças e, pela porta dos fundos, de novo tolherem essa autonomia dos pais”<sup>[49]</sup>.

9.10. Nesse sentido, o tratamento de dados pessoais de crianças, para direcionamento de publicidade infantil, em grande parte dos casos se distancia dos princípios da LGPD, especialmente do princípio da finalidade, tendo em vista que o tratamento de dados pessoais de crianças para essa finalidade seria a abusivo e, portanto, não poderia ser considerado legítimo. Porém, ainda que seja possível alegar conformidade ao princípio da finalidade – que exige que o tratamento de dados seja realizado para propósitos legítimos e explícitos – a prática enfrenta dificuldades para atender aos princípios da necessidade, adequação e segurança. Isso porque, a coleta de dados para publicidade personalizada de crianças implica, em grande parte dos casos, em exploração da hiper vulnerabilidade desse público, que ainda não tem maturidade e desenvolvimento para entender a coleta e o tratamento de dados pessoais para tais fins. Assim, o direcionamento de publicidade infantil, com o tratamento de dados de crianças, tende a estar em desrespeito a LGPD, que visa a proteção integral e a proteção de dados prioritária de indivíduos vulneráveis e em desenvolvimento.

9.11. Ainda, a recém-publicada Resolução nº 245<sup>[50]</sup>, de 5 de abril de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital, prevê que a garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, das famílias, e da sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais (artigo 2º). Ela prevê, igualmente, que ***mecanismos efetivos de verificação etária nos serviços e ambientes digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem ser disponibilizados para impedir que crianças e adolescentes tenham acesso a plataformas, produtos, serviços e conteúdos ilícitos ou incompatíveis com sua idade (artigo 19)***.

9.12. A Resolução fundamenta-se em princípios essenciais para a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes. Ao reforçar o dever de proteção e cuidado, a resolução orienta políticas públicas e práticas institucionais que assegurem o desenvolvimento saudável e seguro desse público, especialmente em situações de maior vulnerabilidade, como no caso de tratamento de dados pessoais. Princípios como o melhor interesse da criança, a não discriminação e a garantia de participação efetiva nas decisões que impactam suas vidas permeiam as diretrizes. Além disso, a resolução fortalece a necessidade por transparência e a articulação entre diferentes esferas governamentais e sociais, visando à implementação de medidas eficazes que garantam o pleno exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na promoção e defesa de seus direitos.

9.13. No contexto da responsabilidade compartilhada, os diplomas legais pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, estabelecem de forma clara e inequívoca o dever de todos os atores envolvidos – sejam eles o Estado, a família, a comunidade ou as empresas – de proteger e promover os direitos de crianças e adolescentes com prioridade absoluta. Esses instrumentos normativos impõem a obrigação de assegurar o desenvolvimento saudável e seguro deste público, garantindo sua dignidade, liberdade e proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou violência. A prioridade absoluta implica que todas as decisões, políticas e práticas devem colocar os interesses das crianças e adolescentes em primeiro lugar, exigindo uma atuação proativa e coordenada para efetivar esses direitos de maneira integral e incondicional.

9.14. As normas de proteção à criança e ao adolescente, ainda, estabelecem a necessidade de o Estado garantir a reparação de violações aos direitos desse grupo vulnerável, em nível individual ou coletivo, causadas por ação ou por omissão. Assim, alocar a responsabilidade exclusivamente sobre as famílias

para garantir a proteção dos direitos desse grupo social impõe uma carga excessiva e injusta sobre pais ou responsáveis legais. Excessiva porque, frequentemente, lidam com a falta de tempo, sobrecarga de trabalho e desconhecimento sobre o funcionamento das tecnologias. Injusta porque produtos, tecnologias e serviços geram riscos que devem ser assumidos, sobretudo, por aqueles que os introduzem na sociedade; aos que geram o risco cabe a maior parcela de responsabilidade de resolvê-los ou mitigá-los. A proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes devem ser vinculadas a uma responsabilidade compartilhada pela sociedade, o que incluiu provedores de conteúdo e plataformas no ambiente digital. Ao introduzir no mercado um aplicativo, em proveito próprio, que expõe crianças e adolescentes ao tratamento irregular de dados pessoais, compete ao controlador envolver todos os esforços possíveis para corrigir e evitar isso, sob pena de estar aumentando ainda mais o ônus de proteger crianças e adolescentes para os demais integrantes da sociedade sem justa causa.

9.15. A LGPD, nesse mesmo sentido, converge com a doutrina da proteção integral, segundo a qual “toda criança e adolescente são mercedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”, e, portanto, carecedores de proteção e cuidados especiais. Assim, converge na priorização do melhor interesse das crianças e adolescentes, que deve guiar todas as ações e políticas afetas a eles.

9.16. A prioridade que o legislador confere à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes é evidenciada pela criação de uma seção específica na LGPD intitulada “O Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes” (Seção III). O artigo 14 da LGPD deixa claro que o tratamento dos dados desse público deve ser realizado com base no melhor interesse da criança ou adolescente, estabelecendo uma série de regras e garantias que refletem a preocupação com os elevados riscos que o tratamento desses dados pode representar para seus direitos fundamentais<sup>[51]</sup>.

9.17. É também nesse sentido que a ANPD tem se posicionado, ao definir que crianças e adolescentes possuem posição de vulnerabilidade no tratamento de dados pessoais, adotando uma série de iniciativas voltadas à proteção desse público, como: (i) publicação de enunciado do Conselho-Diretor e estudo preliminar sobre as hipóteses de tratamento de crianças e adolescentes<sup>[52]</sup>; (ii) <sup>[53]</sup> inclusão do tema “Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” na Agenda Regulatória da ANPD; (iii) inclusão do tema no Mapa de Temas Prioritários, que estabelece os assuntos que terão prioridade para fins de estudos e planejamento das atividades de fiscalização pelos próximos dois anos<sup>[54]</sup>.

9.18. Ainda, em vários regulamentos publicados pela ANPD, as crianças e adolescentes ocupam papel de destaque como critério de avaliação de risco, como demonstrado pelas seguintes resoluções: (i) Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que regulamenta a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte e prevê que a utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos é critério para avaliação do alto risco do tratamento<sup>[55]</sup>; (ii) Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que prevê que a infração será considerada grave quando envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos<sup>[56]</sup>; e (iii) Resolução CD/ANPD nº 15/2024 prevê que o incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais de crianças e adolescentes<sup>[57]</sup>.

9.19. Essas previsões e escolhas normativas ressaltam a regulamentação orientada pelo risco, especialmente quando se considera a condição de vulnerabilidade das crianças na LGPD, em que a noção de risco está intrinsecamente ligada à noção de vulnerabilidade. Isso porque, na regulação da proteção de dados pessoais, todos os titulares são vulneráveis em alguma medida, embora o nível de vulnerabilidade possa variar de acordo com o grupo de titulares envolvidos no tratamento de dados pessoais. Isso é consequência de diferentes contextos sociais, socioeconômicos, e equilíbrios<sup>[58]</sup>. Dessa maneira, a intensidade da proteção jurídica no campo da proteção de dados pessoais deve ser proporcional à quantidade e qualidade das camadas de vulnerabilidade<sup>[59]</sup>.

9.20. Nesse contexto, o Enunciado nº 1/2023<sup>[60]</sup> da ANPD, atrelou a legitimidade da hipótese legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes ao cumprimento de dois critérios objetivos: i) observação e avaliação do melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto; e ii) garantia da prevalência do melhor interesse nas tomadas de decisão sobre tratamento de dados pessoais. Assim, as operações de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem, em primeiro lugar, priorizar o melhor interesse desse público e as decisões e ações relacionadas ao tratamento desses dados devem sempre considerar o que melhor promoverá o seu desenvolvimento físico, emocional e educacional.

9.21. No Brasil, o melhor interesse foi positivado pela Convenção das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, sobre os Direitos da Criança, que estabelece o princípio do melhor interesse como um compromisso essencial ao qual os estados signatários devem aderir em todas as decisões que impactam as crianças<sup>[61]</sup>. Tal Convenção, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu art. 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

9.22. O Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, afirma que o melhor interesse trata de um conceito que abrange três aspectos, a saber – um direito, um princípio interpretativo e uma regra processual<sup>[62]</sup>.

a) Um direito substantivo: o direito de uma criança de ter o seu melhor interesse apreciado e levado em consideração de forma primária, quando diferentes interesses são ponderados a fim de se tomar uma decisão sobre a questão em causa, e a garantia de que esse direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças identificadas ou não, ou as crianças em geral. [...]

b) Um princípio jurídico fundamental e interpretativo: se uma disposição jurídica for passível de mais de uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que atende ao melhor interesse da criança de forma mais eficaz.

c) Uma regra processual: sempre que for necessário tomar uma decisão que afete uma determinada criança, um grupo identificado de crianças ou crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou as crianças envolvidas. Avaliar e determinar o melhor interesse da criança demanda garantias processuais. Além disso, a justificação de uma decisão deve demonstrar que o direito foi explicitamente levado em consideração. A este respeito, os Estados-partes devem explicar de que forma o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança; em quais critérios se baseia essa análise; e como os interesses da criança foram ponderados em face de outras considerações, sejam estas questões gerais de política ou casos individuais.

9.23. Nesse contexto, o conceito de melhor interesse, sendo um termo jurídico com conteúdo específico e respaldado por diversos instrumentos normativos voltados para a proteção de crianças e adolescentes, tem implicações diretas na avaliação da conformidade das operações de tratamento de dados pessoais, conforme estabelecido pelo artigo 14 da LGPD. Assim, é imperativo que os agentes de tratamento que lidam com dados pessoais de crianças e adolescentes avaliem e observem rigorosamente esse princípio, uma vez que o seu não cumprimento pode levar a práticas de tratamento irregulares e em desconformidade com a LGPD<sup>[63]</sup>.

9.24. É indispensável que o tratamento de dados respeite, proteja e promova todos os direitos garantidos pela LGPD, pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pelo Comentário Geral n. 25, pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros dispositivos legais aplicáveis à proteção desse público vulnerável. Essas diretrizes não apenas orientam, mas exigem uma abordagem que coloque o melhor interesse e o bem-estar das crianças e adolescentes como prioridade absoluta.

9.25. No próximo tópico, será avaliada o tratamento de dados no “feed sem cadastro”, elemento central desde o início do processo de fiscalização, que apresenta alto risco para esse público vulnerável. Essa análise se faz necessária para compreender as implicações dessa prática para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na plataforma.

## 10. DO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO “FEED SEM CADASTRO”

10.1. Durante a análise das informações apresentadas, abordada na Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)), foi destacado o tratamento de dados pessoais no chamado “feed sem cadastro”, constatando-se que “é possível que parte das crianças que utilizam o aplicativo o façam sem realizar cadastro, acessando e utilizando a plataforma, ainda que com recursos limitados” (ver item 5.32 da Nota Técnica em questão). O “feed sem cadastro”, portanto, permite a utilização da plataforma sem a necessidade de uma conta ativa<sup>[64]</sup>.

10.2. A situação requer uma atuação imediata por três razões principais: (i) ao coletar dados pessoais de usuários não cadastrados, a empresa extrai informações essenciais para seu modelo de negócio, incluindo dados pessoais de crianças e adolescentes, possivelmente coletados de forma irregular e sem hipótese legal adequada; (ii) na prática, a utilização do “feed sem cadastro” serve como um mecanismo simples e eficaz para contornar a ferramenta de verificação de idade, uma vez que, mesmo após ser impedida de se cadastrar devido à verificação de idade (“age gate”), uma criança pode continuar a utilizar a plataforma sem cadastro; e (iii) a estratégia também permite que a plataforma contorne seus próprios mecanismos de verificação de idade e detecção de contas de crianças, uma vez que, ao detectar padrões indicativos de uso infantil, a plataforma se depara com a impossibilidade de remover a conta quando o usuário não está formalmente cadastrado, o que agrava ainda mais o risco para a proteção de dados desse público vulnerável.

10.3. Cumpre destacar que a coleta de dados pessoais desempenha um papel central no modelo de negócios da empresa, sendo a base para a personalização de conteúdo, direcionamento de anúncios e aprimoramento da experiência do usuário. Ao coletar dados pessoais relativos a comportamentos, preferências e interações dos titulares, a plataforma é capaz de oferecer recomendações mais precisas de vídeos e anúncios personalizados, o que aumenta o engajamento e o tempo de uso, elementos fundamentais para sua estratégia de crescimento e retenção. Além disso, essas métricas e dados são essenciais para atrair anunciantes, que se beneficiam do acesso a um público altamente segmentado e de campanhas publicitárias direcionadas, tornando a coleta de dados uma peça fundamental na geração de receita da empresa. Essa dependência da coleta e tratamento de dados reforça a necessidade de conformidade com as legislações de proteção de dados, como a LGPD, para garantir que o tratamento dessas informações seja feito de forma transparente e em conformidade com os direitos dos titulares.

10.4. Embora a ByteDance afirme que o TikTok é uma plataforma restrita a pessoas com mais de 13 anos e destinada apenas a adultos e adolescentes entre 13 e 18 anos (SEI nº [0048761](#)), essa declaração não se reflete na realidade, como destacado no [Tópico \[ 7 \] Do Tratamento de Dados de Crianças pelo TikTok](#). Na verdade, o TikTok é amplamente acessível a crianças e adolescentes no Brasil, bastando que tenham acesso a um dispositivo celular conectado à Internet, o que contraria as restrições declaradas pela própria empresa e expõe um desalinhamento entre o alegado no presente processo e o uso efetivo da plataforma.

10.5. Dado o alto risco da atividade de tratamento de dados em questão, e considerando que o “feed sem cadastro” representa uma forma de contornar os mecanismos de verificação de idade, o tema naturalmente ganhou maior relevância durante o processo de fiscalização. Isso se deve ao fato de que, mesmo que sejam aprimorados os mecanismos de verificação de idade, a plataforma continuará a ser utilizada indiscriminadamente na versão sem cadastro, com tratamento irregular de dados pessoais de crianças e adolescentes, minando assim os esforços de proteção em outras frentes. É essencial, portanto, que as medidas sejam abrangentes, cobrindo todas as formas de acesso e suas respectivas operações de tratamento de dados pessoais, para garantir a efetiva proteção de crianças e adolescentes.

10.6. Ainda, as evidências apresentadas pelo *amicus curiae* no documento (SEI nº [0136839](#), p.50), demonstram a facilidade de acesso ao feed personalizado e contínuo de vídeos em *loop* infinito na versão sem cadastro da plataforma, acessível por todos os meios de acesso. Ao menos para o cenário brasileiro, foi demonstrado que a navegação sem cadastro é, na prática, a forma padrão de interação no feed do TikTok, com o cadastramento sendo uma ação voluntária e opcional para o usuário. No mesmo sentido, nas palavras da ByteDance: “a natureza central de nosso serviço não é conectar um Usuário a outros Usuários, mas sim mostrar a um Usuário conteúdo que provavelmente o interessará, independentemente de qual outro Usuário o tenha criado” (SEI nº [0048794](#)).

10.7. Após realizar o *download* do aplicativo, o usuário obtém acesso imediato ao feed, podendo consumir vídeos sem a necessidade de declarar a própria idade, ler a Política de Privacidade, os Termos de Serviço, ou receber qualquer informação adicional sobre o aplicativo ou as operações de tratamento de dados pessoais. Ainda, desde 2022, as Políticas de Privacidade do TikTok não fazem qualquer menção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nem abordam as diferenças no tratamento desses dados em relação aos de adultos, ou as distinções no tratamento de dados com e sem cadastro.

10.8. Essa estrutura de *design* escolhida pela empresa ganha relevância em especial devido ao fato de que TikTok trouxe um novo e distintivo elemento-chave, que o diferencia de outras empresas do setor, que é a centralidade e orientação do tratamento de dados pessoais derivado do seu algoritmo de recomendação. É por meio desse algoritmo que grande parte da experiência do usuário é construída, especialmente por meio do recurso *feed*. Nesse contexto, o TikTok se destaca ao oferecer a personalização como o cerne do seu modelo de negócio, ao direcionar conteúdos de forma muito eficaz, apresentando uma infinidade de conteúdos direcionados<sup>[65]</sup>.

10.9. Embora não seja possível saber exatamente como o algoritmo da empresa funciona, é razoavelmente possível presumir que essas recomendações se baseiam principalmente no comportamento, nos interesses e no perfil do titular. Por exemplo, a Política de Privacidade expressa que “Também inferimos seus atributos, incluindo seus interesses, gênero e faixa etária com a finalidade de personalizar o conteúdo” e que “Geralmente usamos as informações que coletamos das seguintes maneiras: (...) Para personalizar o conteúdo que você vê quando usa a Plataforma. Por exemplo, podemos fornecer serviços com base nas configurações do país que você escolheu ou mostrar conteúdo semelhante ao conteúdo que você gostou ou com o qual interagiu”<sup>[66]</sup>.

10.10. No Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) que trata da personalização de conteúdo (SEI nº [0078275](#)), a empresa afirma, em relação ao *feed*, que “[redacted]” (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

10.11. Nesse sentido, a personalização e o tipo de conteúdo apresentado aos titulares não só impulsionam a experiência individual, como alimentam continuamente o algoritmo de recomendação de conteúdo. Essa prática transforma as informações dos titulares – no caso, as relativas à visualização, ao seu comportamento e aos seus interesses por conteúdos, ao seu IP e localização, ao seu dispositivo, entre outras – na essência do modelo de negócio da rede social. Tal modelo, portanto, se beneficia da coleta de dados pessoais em massa resultantes das interações do titular com a plataforma, mesmo os que não estão nela cadastrados.

10.12. Isso ocorre devido ao fato de que o tratamento desses dados pessoais possibilita verificar a eficiência do sistema e aprimorar sua precisão. Principalmente em um contexto em que técnicas de aprendizado de máquina e redes neurais dependem do acesso a grandes conjuntos de dados para detectar padrões, essas tecnologias aplicam o conhecimento adquirido na análise de novos dados pessoais coletados pela plataforma<sup>[67]</sup>.

10.13. Como resultado dessas práticas, os usuários verão vídeos semelhantes aos que assistiram, visualizaram por maior período, interagiram, comentaram ou compartilharam, mas não só isso. Não é por acaso que, ao contrário de outras redes sociais, é comum ver o conteúdo de um perfil com poucos seguidores se tornar “viral” no TikTok. Isso se deve ao fato de que o *feed* da plataforma recompensa conteúdos considerados relevantes para determinados perfis e facilita a disseminação de “virais” no *feed*, independentemente da popularidade do criador.

10.14. É nesse sentido que, em resposta à Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)), por meio da petição (SEI nº [0048794](#)), a empresa informou que:

Um Usuário pode optar por seguir outros Usuários e visualizar um fluxo de seu conteúdo no Feed de “Seguindo”, mas isso não é obrigatório. Nós projetamos intencionalmente a Plataforma de forma que, mesmo quando um Usuário opta por não seguir nenhum outro usuário (e, portanto, não tem conexões com outros Usuários na plataforma), o Usuário ainda possa desfrutar de um Feed Personalizado “Para Você” no qual são apresentados vídeos divertidos que nosso Sistema de Recomendação determinou que provavelmente serão do interesse deles. É por esse motivo que a personalização do Feed “Para Você” é essencial.

10.15. A ferramenta, portanto, é semelhante a outras utilizadas por empresas do setor, como o “explorar”, do Instagram, além de outras redes sociais que possuem experiência semelhante. Entretanto, o TikTok utiliza o “Feed para Você” como a experiência principal da plataforma. Isso porque os elementos adicionais que derivam da criação de uma conta na plataforma são secundários ao uso do *feed*. Tem-se, portanto, que usar o *feed* sem cadastro significa usar o TikTok em seu elemento central.

10.16. Tanto que a empresa, além de utilizar a hipótese legal de execução do contrato para esse tratamento, também alegou, em resposta ao Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#)), que “Um Feed Para Você personalizado é central para o TikTok. As atividades de tratamento de dados realizadas pelo TikTok são essenciais para a criação desse Feed Para Você personalizado e, sem isso, o TikTok não seria capaz de cumprir suas obrigações contratuais em relação à prestação de serviços” (SEI nº [0078273](#)).

10.17. Sendo o “Feed para Você” central para a atividade do TikTok, é possível constatar que a coleta de dados de titulares, especialmente dos titulares não cadastrados, possibilita que o TikTok otimize seu produto principal com a formação de perfis comportamentais, e que tal coleta aprimora o aprendizado do algoritmo de recomendação, que, em associação a outros dados e tecnologias, pode ser utilizado para aferir vantagem econômica, inclusive por meio do tratamento massivo de dados pessoais de crianças e adolescentes.

10.18. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#)), solicitou-se à regulada que apresentasse “informações sobre o tratamento de dados na versão sem cadastro, com comprovação de que não é realizado perfilamento, inclusive de crianças e adolescentes”. Em resposta (SEI nº [0078273](#)), a empresa informou que o TikTok coleta os seguintes dados pessoais de usuários não registrados:

- Interações do usuário, incluindo: os vídeos que um usuário assiste na íntegra ou pula; os vídeos que um usuário tenta curtir, compartilhar ou comentar; as contas que um usuário tenta seguir; tempo gasto assistindo a um vídeo específico;
- Informações do vídeo, como legendas, sons, *hashtags*, número de visualizações do vídeo e país em que o vídeo foi publicado; e
- Informações do usuário como: configurações do dispositivo; preferência de idioma; país, fuso horário e dia; tipo de dispositivo.

10.19. Cumpre observar que, apesar das limitações de uso das ferramentas de interação na versão sem cadastro, a plataforma coleta informações das tentativas de interação dos usuários, permitindo um escopo de registros de interação muito similar ao do “Feed para você” cadastrado, potencialmente vinculando esses dados a um usuário identificável.

10.20. Ainda, a ByteDance Brasil não esclarece a coleta de identificadores únicos de dispositivo ou publicitários no *feed* sem cadastro, sugerindo que a resposta ao quesito pode estar incompleta, considerando a ausência de dados coletados para cumprimento de obrigações legais, como os registros de acesso exigidos pelo Marco Civil da Internet<sup>[68]</sup>. Em documento juntado como anexo à mesma petição, a regulada apresenta o quadro atualizado sobre suas atividades de tratamento de dados pessoais, contendo as categorias “Fonte dos dados”, “Dados coletados”, “Base Legal”, “Finalidade do Tratamento”, “Princípio da Finalidade” e “Princípio da Necessidade” (SEI nº [0078274](#)). Sem embargo, no documento encaminhado à CGF não há qualquer informação que distingue o tratamento de dados pessoais nos *feeds* sem cadastro e com cadastro<sup>[69]</sup>.

10.21. A empresa alegou, ainda, que não classifica usuários não registrados, argumentando que apenas realiza cálculos numéricos para recomendar conteúdo com base no comportamento desses usuários durante o uso da plataforma. Entretanto, cumpre destacar que a definição de dado pessoal, conforme o conceito adotado pela legislação, não necessariamente se alinha à ideia de classificação. Mesmo cálculos numéricos aparentemente anônimos podem, em última análise, ser considerados dados pessoais, especialmente se forem utilizados para traçar perfis ou influenciar as experiências dos titulares na plataforma.

10.22. É nesse sentido que a LGPD dispõe sobre “dados pessoais”, que, para a lei, é (i) qualquer informação (ii) relacionada à (iii) pessoa natural identificada ou identificável. É essa característica, inclusive, que permite que o Direito possa acompanhar o desenvolvimento tecnológico, pois caso o conceito fosse restritivo – ou associado somente a determinadas tecnologias –, sua utilidade rapidamente se perderia diante do avanço da tecnologia. Cada um desses elementos do conceito de dados pessoais merece especial atenção, conforme a seguir detalhado:

(i) O termo **qualquer informação** demonstra a vontade do legislador em adotar um conceito de dado pessoal expansionista, estabelecendo a proteção de dados como um direito da personalidade, visto que considera dado pessoal toda possibilidade de prolongamento da identidade do titular. Assim, os dados pessoais não se limitam apenas a informações que identificam de imediato determinado indivíduo, mas também a informações que podem potencialmente identificar uma pessoa<sup>[70]</sup>. A depender do contexto, o conceito abrange informações “objetivas”, como o IP, ou um *like* em determinada publicação, mas também inferências e opiniões “subjetivas”, como o interesse em determinado tipo de conteúdo ou período de retenção em um vídeo.

a. Cumpre destacar que esse entendimento foi reforçado na análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade da MP 954/2020, em que reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental e autônomo em relação ao direito à privacidade. O voto da ministra relatora Rosa Weber partiu exatamente do pressuposto de dado pessoal expansionista, ao alegar que, hoje em dia, os dados não se referem apenas a informações relativas à esfera íntima, privada, abrangendo, também, quaisquer dados que possam, eventualmente, identificar um indivíduo. Nesse sentido, não há mais dados irrelevantes<sup>[71]</sup>.

(ii) A expressão “**relacionada à**” busca delimitar situações em que uma informação diz respeito a determinado titular de dados pessoais, seja de forma direta ou indireta. Em grande parte das vezes, será possível estabelecer essa informação de maneira simples e fácil; contudo, em algumas circunstâncias, o uso de tecnologias ou o cruzamento de dados torna possível a identificação de um titular. Esses dados, em tais circunstâncias, também se enquadram no conceito de dado pessoal. Nesse contexto, os dados se relacionam a um indivíduo também quando se referem à identidade, características ou comportamento, ou se esses dados podem ser utilizados para determinar ou influenciar a maneira como esse titular é categorizado, tratado ou avaliado.

a. O *Article 29 Data Protection Working Party* (“WP29”), em seu guia sobre o tema, que balizou e influenciou grande parte da definição de dado pessoal pelo mundo, prevê três elementos para avaliação por parte dos agentes de tratamento - conteúdo, propósito, resultado - que devem ser considerados como condições alternativas, e não cumulativas, para definir se um dado deve ser considerado pessoal ou não<sup>[72]</sup>.

(iii) A expressão “**Pessoa natural identificada ou identificável**”, sinaliza que houve escolha legislativa no sentido de que dados pessoais podem se referir a pessoa identificável ou indeterminada, com diversas possibilidades – como por exemplo, com vínculo mediato, indireto, impreciso ou inexato. Assim, os dados, em um primeiro momento, não precisam necessariamente levar à associação de um titular específico para serem considerados dados pessoais, desde que uma eventual agregação de informação seja capaz de tornar a pessoa identificada. Assim, abrange situações em que um titular pode ser identificado diretamente pelo seu nome, mas também indiretamente pelo número de telefone, endereço, passaporte, configurações do dispositivo, preferência de idioma, país, fuso horário e dia, ou tipo de dispositivo, para citar alguns exemplos. Igualmente, se essas informações puderem ser utilizadas para formação de perfil comportamental, também serão dados pessoais. Assim, com essas informações, o titular pode ser “identificável” porque esses dados pessoais, combinados com outras informações, estejam elas em posse do controlador ou não, permitirão distinguir um titular de outros.

10.23. Nesse contexto, a LGPD sinaliza que os objetivos da privacidade e da proteção de dados pessoais precisam ir muito além do controle e da classificação individual, mas devem ser interpretados como um bem social que merece proteção por razões além do bem-estar de indivíduos. Em lugar da ênfase no indivíduo, a LGPD sinaliza a necessidade de identificar e avaliar as repercussões sociais das operações de tratamento de dados<sup>[73]</sup>. Isso, porque a LGPD, ao adotar um modelo baseado na proteção dos direitos da personalidade, evidencia que a proteção de dados pessoais está diretamente relacionada ao livre desenvolvimento da personalidade, à autodeterminação informativa e à regulação de riscos<sup>[74]</sup>. Nesse sentido, observe-se lição de Doneda<sup>[75]</sup>:

“A trajetória percorrida pelo direito à privacidade reflete tanto uma mudança de perspectiva da tutela da pessoa quanto a sua progressiva adequação às novas tecnologias de informação. **Não basta pensar na privacidade nos moldes de um direito subjetivo, a ser tutelado conforme as conveniências individuais, nem da privacidade como uma “predileção” individual, associada basicamente ao conforto e comodidade.** A própria noção da privacidade como algo de que um cidadão respeitável poderia abrir mão (ou que ao menos se esperasse isto de um cidadão honesto e de bons costumes), a presumida “transparência de quem não tem nada a temer”, deixa de fazer sentido dada a crescente complexidade das situações que tais arroubos podem desencadear e das suas consequências para os cidadãos. Uma esfera privada, dentro da qual a pessoa tenha condições de desenvolver a própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância: passa a ser pressuposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar em um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade.

**A privacidade assume, portanto, posição de destaque na proteção da pessoa humana, não somente tomada como escudo contra o exterior – na lógica da exclusão – mas como elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral. Nesse papel, ela é pressuposto de uma sociedade democrática moderna, da qual o dissenso e o anticonformismo são componentes orgânicos.**

(...)

**A tutela remedial**, típica do direito subjetivo, não é mais do que um instrumento entre outros que podem ser utilizados para a tutela da privacidade, e de forma alguma é a estrutura na qual deva necessariamente se concretizar. **A ela faltam os instrumentos adequados à realização da função promocional da tutela da privacidade como meio de proteção da pessoa humana e da atuação da cláusula geral da proteção da personalidade; nela igualmente não é concebida a dimensão**

**coletiva na qual se insere a problemática da privacidade.** Nesse sentido, deve ser entendida a tutela da privacidade através da responsabilidade civil que, se é uma perspectiva que não deve de forma alguma ser descartada como opção em uma série de situações, por si só não promove o avanço necessário na tutela da privacidade. Nessa perspectiva, ela continuaria a ser encarada como mera liberdade negativa, isto é, desconsiderando tanto a evolução da matéria como o alcance da norma constitucional, que, ao considerar a privacidade em seu aspecto positivo, destaca sua função promocional – para o que deve lançar mão de outros institutos”.

10.24. Dessa forma, o tratamento do “feed sem cadastro”, por mais que não “classifique os indivíduos”, realiza uma ação de tratamento de dados pessoais que acaba por categorizá-los, e os impactos dessa coleta e tratamento, mais do que gerar uma ação direta sobre os titulares, tem impacto sobre grupos sociais específicos, conformando seus comportamentos e a própria coletividade, incluindo de crianças e adolescentes.

10.25. Nesse contexto, a empresa, ao afirmar que no feed “existem apenas cálculos numéricos para recomendar conteúdo com base no comportamento de usuários não registrados no uso da plataforma”, evidencia a formação de perfil comportamental dos usuários não cadastrados, inclusive de crianças, com objetivo de personalização de conteúdo.

10.26. Conforme exposto por Hildebrant, perfilamento (“profiling”) pode ser definido como:

[...] processo de “descoberta” de correlações entre dados em bancos de dados que podem ser usados para identificar e representar um sujeito humano ou não humano (indivíduo ou grupo) e/ou a aplicação de perfis (conjuntos de dados correlacionados) para individualizar e representar um sujeito ou para identificar um sujeito como membro de um grupo ou categoria<sup>[76]</sup>.

10.27. Assim, a coleta de dados por meio do “feed sem cadastro” é relevante por diversas razões, principalmente em um contexto de *perfilamento*. É nesse sentido que, no RIPD sobre personalização de conteúdo (SEI nº [0078275](#)), a empresa explica o funcionamento do sistema de recomendação:

██████████ (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

10.28. Ao utilizar algoritmos de recomendação, com técnicas de aprendizado de máquina, a empresa, com base em correlações e padrões identificados em dados coletados – ou seja, dados sobre eventos já ocorridos no passado, busca antecipar interesses e comportamentos, de indivíduos ou grupos<sup>[77]</sup>. Nesse sentido, as tecnologias de perfilamento utilizam dados dos usuários e dados comportamentais<sup>[78]</sup>. Para além dos dados utilizados no cadastro da plataforma, que são referentes a pessoas individualizadas, são extremamente relevantes os dados relativos ao modelo estatístico inferido das correlações e padrões encontrados nos dados dos titulares<sup>[79]</sup>.

10.29. Portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem cadastro na plataforma alimenta o modelo de negócio da empresa, que coleta dados pessoais para criação do Feed personalizado, componente central da estratégia de retenção e engajamento, que tem como objeto a personalização da experiência do usuário com base na coleta e no tratamento de dados pessoais. Assim, o Feed, mesmo sem cadastro do titular, coleta dados pessoais dos usuários. Como demonstra a literatura:

A elaboração computacional de perfis mediante a mineração de padrões e correlações de dados não diz respeito apenas a indivíduos, mas também a tipos ou características comportamentais referentes a grupos. Denomina-se perfis personalizados, ou perfis específicos, aqueles em que há mineração de dados de sujeito individualizado<sup>[80]</sup> – na linguagem da LGPD, pessoa natural identificada ou identificável<sup>[81]</sup>.

10.30. Nesse contexto, com a coleta intensiva de dados pessoais, em grande parte oriunda do tratamento dos dados pessoais dos usuários, a obtenção de vantagem econômica acontece em decorrência da construção de perfis que, por meio de comportamentos individuais, associam titulares em grupos. Portanto, a formação de perfil comportamental do titular não necessariamente precisa ser uma representação exata do indivíduo, mas uma tentativa de prever o comportamento para determinado objetivo, realizado pela agregação e correlação de dados<sup>[82]</sup>.

10.31. Nesse sentido, os riscos das práticas de tratamento de dados pessoais se estendem à privacidade de grupos, em que a identificação de características, mesmo sem identificar individualmente cada uma delas, pode resultar em impactos significativos, especialmente para crianças e adolescentes, como discriminação, direcionamento de conteúdo publicitário inapropriado, manipulação de comportamento ou até mesmo violência. Nesse contexto, no perfilamento há um alcance sobre grupos, sendo essa prática para a classificação algorítmica<sup>[83]</sup>. Dessa forma, é possível afirmar que as técnicas de perfilamento, como as adotadas pela empresa, por meio do “feed sem cadastro”, têm a capacidade de realizar a segmentação de determinados grupos, como crianças e adolescentes, visando a direcionar publicidade e conteúdo de modo geral.

10.32. Em que pesem os riscos identificados, decorrentes do tratamento de dados pessoais de crianças que utilizam o “feed sem cadastro”, a empresa não tomou medidas eficazes para remediar ou, até mesmo, mitigar essas questões, bem como se mostra pouco transparente sobre as medidas que adota. As informações disponíveis se baseiam amplamente no pressuposto de que a rede social não deve ser utilizada por crianças, como se a prescrição desta regra nos Termos de Uso fosse medida suficiente para evitar que, na prática, tal utilização (e o conseqüente tratamento de dados pessoais desses titulares) seja realizado – como, de fato, acontece, conforme demonstrado ao longo desta Nota Técnica. A esse respeito, vale citar o seguinte trecho do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) (SEI nº [0078276](#)) apresentado à ANPD, no qual a empresa alega que realiza tratamento de dados de crianças em apenas duas situações:

██████████  
██████████ – grifos inexistentes no original (acesso restrito à regulada. Restrição de acesso decorrente de atividade empresarial, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

10.33. E, nesse mesmo sentido, em que pese a empresa alegar na Petição documento SEI nº [0048794](#) que “Gostaríamos de reiterar que crianças não estão autorizadas a serem usuárias da plataforma TikTok, portanto, é importante frisar que não há personalização do conteúdo exibido para elas” verifica-se que, em realidade, a coleta de dados pessoais para personalização e direcionamento de conteúdo, inclusive publicitário, acontece de forma indiscriminada no “feed sem cadastro”. Portanto, dado que o feed utilizado pelas crianças é personalizado com base em seus dados pessoais, há efetivamente a formação de perfil e a personalização de conteúdo para este público.

10.34. Ainda, para compreender melhor a dinâmica de utilização do “feed sem cadastro”, a Coordenação de Fiscalização procurou realizar testes sobre o funcionamento deste mecanismo de interação em diferentes contextos. Desse modo, realizou-se tentativas de acesso ao “feed sem cadastro” em diferentes países, justamente para entender se a prática é adotada pela empresa em outros países. Entretanto, como as capturas de tela abaixo demonstram, foi possível aferir que a utilização do “feed sem cadastro”, dentre os países consultados, só é possível no Brasil, sendo vedada nos Estados Unidos da América e na Europa. Como é inclusive documentado pelo EDPB em decisão sobre a empresa detalhada no item [\[8.4\]](#), ao analisar o uso da aplicação na União Europeia, afirma que “O acesso à aplicação no celular é restrito aos usuários registrados”<sup>[84]</sup>.



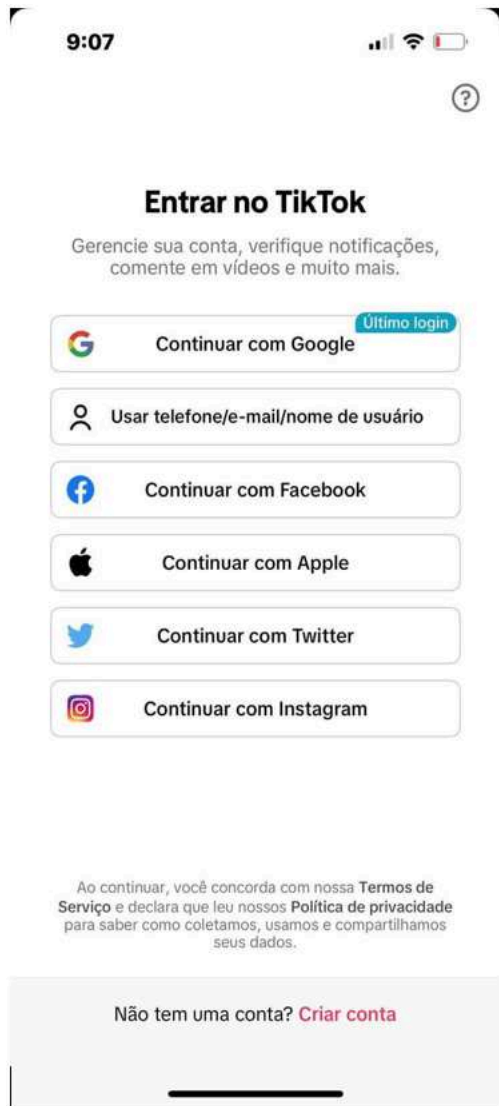


Imagem 1: Tentativa de utilizar o feed sem cadastro nos Estados Unidos da América.

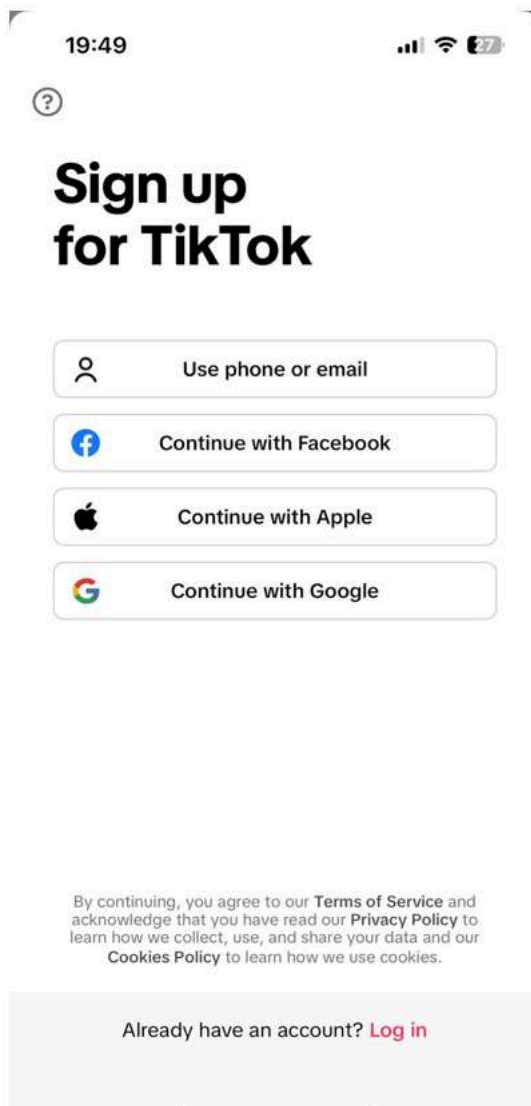


Imagem 2: Tentativa de utilizar o feed sem cadastro na Europa.

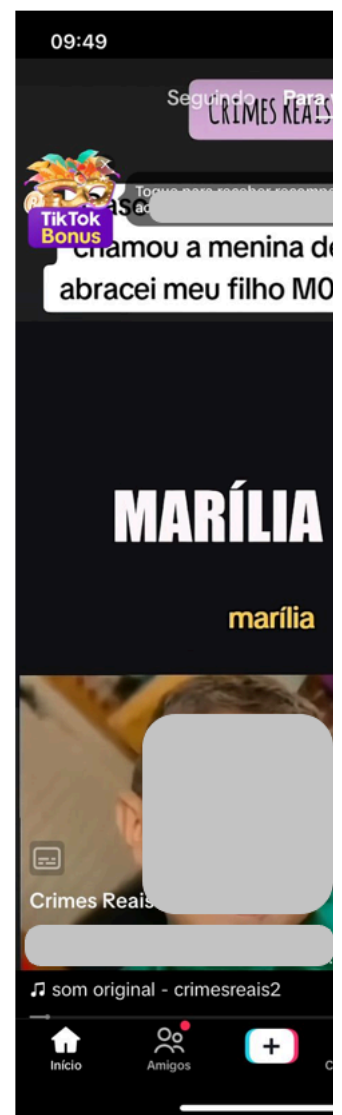


Imagem 3: Feed sem cadastro no Bra conteúdo sobre "crime

10.35. 9.35. Considerando todos os fatos apontados e a análise efetuada acima, conclui-se que há fortes indícios de ilegalidade na realização do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pela empresa. Primeiramente, verifica-se a provável ausência de hipótese legal apropriada que ampare a operação de tratamento de dados pessoais em análise. A configuração deliberada do fluxo de acesso (a desnecessidade de cadastro), somada à análise dos dados sobre o uso do TikTok entre o público infantil, evidencia uma forte presunção de que o *feed* personalizado do TikTok, em sua versão sem cadastro, é amplamente utilizado por crianças e adolescentes no Brasil. Com isso, crianças são expostas a todos os riscos da plataforma, sem a devida hipótese legal, e torna os mecanismos de verificação etária implementados absolutamente ineficazes, já que sequer é preciso passar por eles para que se tenha acesso ao TikTok.

10.36. 9.36. Em segundo lugar, observa-se que a plataforma do TikTok não possui as salvaguardas adequadas e necessárias para a mitigação dos riscos identificados no caso, especialmente ao se considerar o tratamento massivo de dados pessoais de crianças e adolescentes sem mecanismos eficazes de verificação de idade. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nesse contexto, vai na direção contrária da proteção de dados desde a concepção e do princípio da finalidade. A LGPD exige que as medidas de segurança adequadas à proteção de dados sejam pensadas "desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução" (art. 46, §2º, da LGPD), e que o tratamento de dados pessoais se limite a propósitos específicos, explícitos e legítimos, informados aos titulares, de modo a evitar que dados sejam utilizados para finalidades diversas e sem o respaldo necessário. Essas previsões devem ser associadas, ainda, ao princípio da prevenção, que prevê a necessidade de "adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais". Em síntese, é primordial que sejam pensados mecanismos para a atenuação de riscos do tratamento sobre os titulares, em especial de crianças e adolescentes, evitando-se práticas que possam gerar finalidades secundárias inadequadas ou não previstas<sup>[85]</sup>.

10.37. Do exposto, é possível afirmar que o **TikTok realiza tratamento de dados em larga escala de crianças e adolescentes, com aferição de vantagem econômica em decorrência dessa prática, inclusive por meio de perfilamento para fins publicitários.**

10.38. Nesse sentido, o reconhecimento dos riscos significativos aos direitos e liberdades fundamentais de crianças ao utilizar uma plataforma inadequada para esse público, combinado com as evidências de sua atratividade e à luz do dever de cuidado, do princípio da boa-fé objetiva (art. 6º, LGPD) e da responsabilidade compartilhada pela proteção integral da criança, impõe à empresa responsabilidade ampliada e ainda mais rigorosa para o tratamento de dados em questão<sup>[86]</sup>.

10.39. Ainda, o Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 atrelou a legitimidade para o tratamento de dados de crianças e adolescentes ao cumprimento de dois critérios objetivos: i) observação e avaliação do melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto e ii) garantia da prevalência do melhor interesse nas tomadas de decisão sobre tratamento de dados pessoais.

10.40. Ao ignorar a possibilidade, bastante concreta, de que o "*feed* sem cadastro" possa envolver o tratamento de dados de crianças e adolescentes, o TikTok deixou de implementar quaisquer medidas técnicas e administrativas necessárias para avaliar e assegurar o melhor interesse desse público. Nesse sentido, a operação de tratamento de dados pessoais em análise aponta para possível violação ao art. 14, *caput*, da LGPD, que exige a consideração prioritária do impacto das atividades sobre a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Do mesmo modo, em virtude da inexistência de barreiras à entrada de crianças e adolescentes na plataforma TikTok, por meio do acesso via "*feed* sem cadastro", o que levou milhões de crianças e adolescentes a terem seus dados pessoais coletados para fins de perfilamento irregularmente, acredita-se que a ByteDance tenha deixado de observar os princípios gerais de proteção de dados pessoais

da boa-fé, da finalidade, da necessidade, da transparência, da prevenção e da responsabilização e prestação de contas, nos termos do art. 6º, caput, I, III, VI, VII, VIII e IX, LGPD.

10.41. A prática de coleta irregular de dados pessoais por meio do "feed sem cadastro" no Brasil requer uma atuação urgente para garantir a proteção dos direitos fundamentais à proteção de dados (art. 5º, LXXIX) e à proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227) conforme assegurados pela Constituição Federal.

10.42. A prática, caso não seja imediatamente cessada, pode continuar acarretando danos irreparáveis a um público altamente vulnerável. Os direitos pessoais afetados, a extensão do dano, o tratamento em larga escala e a obtenção de vantagem econômica em decorrência dessas atividades, sem amparo legal nas hipóteses previstas na LGPD, justificam a adoção de medidas preventivas, conforme o art. 32 do regulamento de fiscalização da ANPD.

10.43. Ainda, pela análise realizada, as infrações identificadas apresentam elementos suficientes para, ao término da fase de instrução, permitir que a Coordenação-Geral de Fiscalização delibere por instaurar um processo administrativo sancionador, conforme o art. 42 do regulamento. Além disso, a adoção de medidas de orientação e prevenção é imprescindível para assegurar que seja cessado o tratamento de dados irregular, e que sejam respeitados integralmente os direitos e garantias previstos na LGPD, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes.

10.44. No próximo tópico, será realizada uma análise da hipótese legal de execução de contrato, conforme prevista no artigo 7º, inciso V, da LGPD. Essa análise é particularmente relevante para entender como o tratamento de dados pessoais para personalização de conteúdo é aplicada tanto na versão com cadastro quanto na versão sem cadastro da plataforma. Considerando o impacto direto dessa hipótese no tratamento de dados realizado no processo de fiscalização, especialmente em relação à personalização de conteúdo para o titular, sua avaliação é essencial para a conformidade do tratamento.

#### 11. DA HIPÓTESE LEGAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO TIKTOK

11.1. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser fundamentado em uma das hipóteses legais previstas, conforme disposto nos artigos 7º e 11. Ao condicionar o tratamento de dados à existência de hipóteses legais específicas, a LGPD enfatiza a necessidade de transparência e cuidado na escolha da hipótese mais adequada para cada situação.

11.2. Na Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)), esta Coordenação determinou que "A ByteDance Brasil deve, portanto, rever os casos em que a hipótese legal escolhida foi a execução de contrato para que limite os tratamentos a apenas aqueles essenciais para cumprimento do objeto do contrato. Além disso, determinou a revisão do juízo de finalidade e necessidade a fim de que os tratamentos de dados pessoais tenham como objeto apenas aqueles necessários para atingimento de uma finalidade específica, legítima, explícita e informada" (ver itens 5.9 a 5.11 e 5.21).

11.3. Como já demonstrado pela ANPD em outros posicionamentos<sup>[87]</sup>, o controlador pode se valer dessa hipótese apenas quando o tratamento de dados pessoais for essencial para cumprimento do núcleo do objeto do contrato. Não se estende, portanto, a tratamentos de dados pessoais que, embora possam contribuir para a execução do contrato, não são estritamente necessários para alcançar o propósito principal do acordo de vontades estabelecido entre as partes.

11.4. Dessa forma, a legitimidade para o tratamento de dados pessoais sob essa hipótese legal é limitada e deve ser interpretada de maneira restrita, para evitar abusos ou expansão indevida das permissões de uso de dados pessoais. Isso exige que o agente de tratamento conduza avaliação cuidadosa sobre a real necessidade e o objeto central do contrato, evitando, assim, o seu uso de maneira genérica.

11.5. Isso ocorre porque, em muitas situações, ao avaliar qual hipótese legal é mais adequada para o tratamento de dados, o agente de tratamento frequentemente considera tanto o consentimento quanto o legítimo interesse como opções possíveis, além da execução de contrato. Em grande parte dos tratamentos de dados pessoais, essas alternativas são geralmente analisadas em conjunto para determinar a hipótese legal mais apropriada para o tratamento.

11.6. No entanto, se por um lado, o consentimento prevê garantias e salvaguardas, como a necessidade de expressa autorização para a coleta de dados, além da previsão de revogação; por outro, o legítimo interesse requer um teste de balanceamento entre os interesses do controlador e do titular de dados. Por conseguinte, ao se valer da hipótese legal de execução do contrato, é essencial conduzir uma avaliação cuidadosa sobre a real necessidade e o objeto central do contrato, evitando assim o seu uso de maneira genérica, conforme já exposto.

11.7. Nesse sentido, após a revisão da tabela em resposta à determinação dessa Coordenação, a regulada apresentou um novo documento relativo às hipóteses legais que embasariam as atividades de tratamento de dados realizadas no escopo da plataforma TikTok (SEI nº [0078274](#)). Neste documento, a hipótese legal da execução de contrato foi utilizada para 7 (sete) tratamentos de dados pessoais distintos, inclusive para a coleta de "Informações comportamentais relacionadas a como os usuários interagem com a Plataforma, como interação com conteúdo, anúncios, vídeos, bem como para a personalização de conteúdo". Como se vê:

Dados coletados	Base Legal	Finalidade do Tratamento	Princípio da finalidade	Princípio da necessidade
Informações comportamentais relacionadas a como os usuários interagem com a Plataforma, como interação com conteúdo, anúncios, vídeos, bem como para a personalização de conteúdo.	Execução de contrato.	Para personalizar o conteúdo que o usuário recebe; para oferecer conteúdo direcionado ao interesse do usuário; para oferecer recursos interativos na Plataforma; para garantir que o conteúdo seja apresentado da forma mais eficaz possível para o usuário e seu dispositivo.	O tratamento de dados pessoais, como idade, gênero e informações sobre o comportamento relacionado a como os usuários interagem com a Plataforma, é realizado para propósitos legítimos e específicos, incluindo para personalizar o conteúdo apresentado para o usuário e assegurar que o conteúdo seja apresentado da forma mais efetiva ao usuário e seu dispositivo.	<b>Idade:</b> Para assegurar que apenas usuários com 18 anos ou mais recebam vídeos e publicidades personalizados com conteúdo adulto. <b>Gênero:</b> Para personalizar conteúdo de acordo com as preferências de cada gênero, conforme aplicável. <b>Informações sobre comportamento:</b> Para personalizar o conteúdo apresentado ao usuário e assegurar que o conteúdo seja apresentado da forma mais efetiva possível a ele e a seu dispositivo.

11.8. Portanto, a partir dessa informação, compreende-se que a empresa utiliza a hipótese legal de execução de contrato para o tratamento de dados pessoais relacionados à personalização do feed, sem distinção entre a personalização de conteúdo nas versões com ou sem cadastro. Essa abordagem sugere uma uniformidade na aplicação da hipótese legal para efeitos de personalização, sem diferenças entre usuários cadastrados e não cadastrados.

11.9. A análise da hipótese legal de execução do contrato implica uma avaliação ampla da LGPD, em consonância com os princípios elencados no art. 6º, em especial a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a prevenção e responsabilização e a prestação de contas. Para fins didáticos, cumpre reproduzir a redação do art. 7º, V, que prevê a referida hipótese:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

V - quando **necessário** para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato **do qual seja parte o titular, a pedido** do titular dos dados;

11.10. Como a redação demonstra, a hipótese legal apenas é aplicável quando, entre outros critérios, o titular for parte do contrato, ou seja, quando existir um contrato entre o controlador e o titular de dados. Nesse sentido, como premissa de validade para a utilização da execução do contrato, é necessária – embora não suficiente – a existência de uma relação contratual pré-existente na qual o titular de dados seja parte.

11.11. Nesse sentido, para fundamentar o uso da referida hipótese legal em seu primeiro requisito de validade – “na qual seja parte o titular” –, deve ser levado em consideração elementos de validade e existência do negócio jurídico, especialmente no que diz respeito à declaração de vontade como elemento necessário, associado à capacidade, que é requisito essencial da sua validade e eficácia.

11.12. Conforme entendimento doutrinário, “contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”, ou ainda, de forma mais sucinta, “o acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”<sup>[88]</sup>. O contrato, por ser um negócio jurídico, deve preencher os requisitos da validade elencados no art. 104 do Código Civil: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

11.13. Nesse sentido, para utilização da hipótese legal de execução do contrato, a premissa básica é a existência de um instrumento contratual que fundamente esse tratamento a **pedido do titular**. No caso de usuários crianças e adolescentes sem cadastro na plataforma que navegam no *feed*, não há qualquer contrato entre o titular de dados e o agente de tratamento; logo, a utilização dessa hipótese legal para o tratamento de dados com fins de personalização não é aplicável, sendo, inclusive, irrelevantes quaisquer discussões relativas ao conteúdo do negócio jurídico.

11.14. Ainda que possa pressupor a existência de um contrato, ainda que de adesão –, a compreensão sobre a aplicabilidade da hipótese legal exigiria contornos adicionais. Conforme Caio Mario da Silva Pereira “[...] sobre o elemento vontade frisamos que o princípio pelo qual se lhe reconhece o poder criador de efeitos jurídicos denomina-se autonomia da vontade, que se enuncia por dizer que o indivíduo é livre de, pela declaração de sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e contrair obrigações”<sup>[89]</sup>.

11.15. Portanto, na versão sem cadastro, pela ausência de comprovação da declaração de vontade entre o titular e o TikTok para personalização e coleta de dados no *feed*, entende-se que a empresa fundamenta o tratamento de dados pessoais na hipótese legal de execução do contrato em um negócio jurídico inexistente, dada a ausência de pactuação de vontade entre a empresa e a parte pelo aceite da política de privacidade e os termos de uso da empresa. Resta questionar, então, sob qual fundamentação legal tal tratamento de dados pessoais está sendo realizado, colocando o agente de tratamento em uma posição vulnerável do ponto de vista da conformidade legal, em violação aos princípios fundamentais de proteção de dados, como a legalidade, a transparência e a limitação da finalidade.

11.16. Ainda, no caso de crianças, não existe um contrato válido entre o TikTok e menores de 13 anos. Isso porque menores de 16 anos não têm capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. É o que dispõe o artigo 3º do Código Civil brasileiro, que estabelece que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil<sup>[90]</sup>. O parecer concedido ao Instituto Alana pelos professores Cláudia Marques Marques e Bruno Miragem expõe as razões pelas quais a hipótese legal de execução de contrato não pode ser considerada válida para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando o Código Civil e as normas de proteção à infância vigentes no Brasil<sup>[91]</sup>.

11.17. Além da existência de um contrato, outro requisito para a utilização da hipótese legal refere-se ao tratamento de dados que seja **necessário para a execução de contrato**. O conceito de “necessário”, deve ser avaliado de forma restrita e em consonância com os princípios da LGPD, em especial o princípio da necessidade, que prevê a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

11.18. Nesse contexto, a hipótese em questão aplica-se apenas aos tratamentos que são verdadeiramente essenciais para a execução do contrato, excluindo aqueles que são discricionariamente impostos pelo controlador e dispensáveis para o objetivo central do contrato. Assim, a avaliação da necessidade no âmbito contratual deve levar em consideração a existência de meios menos intrusivos para o tratamento de dados pessoais. Dessa forma, caso existam outras opções menos intrusivas de tratamento para a execução do contrato, o tratamento não poderá ser considerado necessário.

11.19. Em respeito à previsão e redação “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”, esta Coordenação entende que o tratamento de dados para personalização e tratamento de dados pessoais no “*feed* sem cadastro”, fundamentado pela hipótese legal de execução do contrato, acontece de forma irregular, em especial quanto ao tratamento de dados de jovens menores de 16 (dezesseis) anos, em particular, crianças, os quais são absolutamente incapazes para a realização de atos da vida civil. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, no presente contexto, portanto, é incompatível com a aplicação da hipótese legal do art. 7º, V, LGPD, bem como se mostra em evidente violação ao artigo 14 da LGPD.

11.20. Assim, torna-se imperativo para o agente de tratamento avaliar outras hipóteses legais possíveis para o tratamento de dados pessoais ou, na ausência de uma hipótese legal válida, cessar o tratamento em questão. Ainda, como demonstrado, devido ao uso do “*feed* sem cadastro”, a empresa trata dados de diversas crianças e adolescentes para personalização de conteúdo. Devido à ausência de um mecanismo de verificação de idade no uso do “*feed* sem cadastro”, a empresa não consegue diferenciar os usuários pela idade, e acaba por fundamentar o uso desse tratamento na hipótese legal de execução do contrato, inclusive para crianças e adolescentes.

11.21. É possível que, em alguns contextos, a hipótese de execução de contrato seja legítima para fins de personalização do conteúdo. No entanto, no caso em análise, não foram encontrados os requisitos do art. 7º, V, LGPD, para justificar o uso dessa hipótese legal para personalização de conteúdo de titulares sem cadastro, independentemente de sua faixa etária. Ainda, a inclusão de elementos aleatórios, como a personalização de publicidade, não se alinha com os objetivos dessa hipótese legal, sendo fundamental que o tratamento de dados seja estritamente limitado ao necessário para a execução do contrato.

11.22. Por fim, nos próximos tópicos, será feita uma avaliação das conclusões, das medidas a serem adotadas, e dos potenciais violações identificadas ao longo do processo de fiscalização.

## 12. REGULAÇÃO RESPONSIVA: INSUFICIÊNCIA DA COLABORAÇÃO NO CASO EM ANÁLISE

12.1. No Brasil, esta Coordenação tem conduzido investigações sobre as práticas de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelo TikTok desde março de 2021. Esta iniciativa é evidenciada pela sequência de ações formais tomadas pela ANPD, incluindo questionamentos, reuniões, solicitações de complementação de informações, e a emissão de notas técnicas e determinações, demonstrando acompanhamento e priorização do caso.

12.2. A ANPD, em seu modelo fiscalizatório, adotou a abordagem da regulação responsiva, que busca a regulação de maior eficácia, que seja capaz de produzir os efeitos desejados pela LGPD sem recorrer exclusivamente à aplicação de sanções. A regulação responsiva prevê que a “estratégia de reforço mais efetiva será aquela que não trata todos os regulados de maneira uniforme, ou todas as infrações similares exatamente do mesmo jeito. Ao invés, a diferenciação deveria se basear no comportamento geral do regulado (geralmente conforme, ou pronto a ficar conforme – ou o contrário, não cooperativo), no padrão de infrações (raras ou reiteradas) etc.”<sup>[92]</sup>.

12.3. Esse modelo de regulação pressupõe um escalonamento no âmbito das ações fiscalizatórias da ANPD, dando preferência a que primeiro sejam adotadas ações orientativas, preventivas e, quando essas etapas não forem suficientes para modificar o comportamento do regulado, passe-se para etapa repressiva. Importa destacar que o escalonamento de ações é uma discricionariedade no âmbito da atuação fiscalizatória, porque é importante que a ANPD não seja obrigada a passar por todas as etapas para conseguir adotar medidas repressivas quando a urgência e gravidade da situação recomendarem uma ação mais enérgica desde o início<sup>[93]</sup>.

12.4. Nesse sentido, a regulação responsiva presume cooperação por parte do agente regulado. Por outro lado, em diversos documentos apresentados pela empresa no âmbito do processo de fiscalização, esta Coordenação precisou afirmar repetidas vezes (SEI nº 0048742, 0048776, 0048799) que a empresa teria que refazer e adequar suas respostas para atender às determinações da ANPD. Em várias petições encaminhadas à CGF, a empresa apresentou respostas genéricas e inconclusivas, que dificultavam e impunham restrições à realização de uma avaliação mais abrangente por parte da área técnica.

12.5. No Ofício nº 10/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº [0048742](#)), após envio de respostas pela empresa, a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)) registrou que “A maior parte das informações apresentadas são oriundas da Política de Privacidade e Termos de Serviço, disponíveis no site do TikTok”, ainda, esta Coordenação manifestou que “ByteDance Brasil respondeu a todos os questionamentos realizados pela CGF, no entanto, **considerando a forma genérica que as informações foram apresentadas** e verificando-se a necessidade de complementação dessas informações...”. Ou seja, a empresa deliberadamente encaminhou em seus documentos técnicos informações produzidas para o público externo, que em nada auxiliavam o conhecimento desta CGF quanto aos aspectos técnicos da operação de tratamento de dados pessoais sob o escopo investigativo.

12.6. Ainda, a Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)), ao tratar da forma de registro na plataforma, por e-mail e celular, afirma que “a ByteDance Brasil **apresentou informações inverídicas no âmbito de um processo de fiscalização**, destaca-se que a diferença entre o e-mail ou o telefone ser o padrão de registro é relevante porque os usuários tendem a utilizar as opções padrão”.

12.7. Já no Ofício nº 50/2023/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0048799](#)), ao tratar do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (“RIPD”) apresentado pela empresa, esta Coordenação afirmou que “As informações descritas no item F. Quais são as finalidades do tratamento de dados?” não estão adequadas e suficientes para avaliação por parte da Autoridade reguladora, tendo em vista que **a linguagem utilizada é a mesma da Política de Privacidade**, que é documento acessível ao público e **não condizente com uma resposta no âmbito de um processo de fiscalização**, contendo inclusive linguagem direcionada ao titular de dados, como “usamos suas informações”. O RIPD requer detalhamento específico e não amplo, como o mesmo existente na Política.

12.8. A empresa, em vários momentos do processo de fiscalização, afirma estar em “espírito de colaboração”, (SEI nº [0078273](#)) por apresentar respostas aos questionamentos feitos pela ANPD. Entretanto, responder aos questionamentos é uma determinação legal, ao passo que o espírito de colaboração presume respostas completas que abarquem o cerne dos questionamentos apresentados, ou seja, elas devem procurar elucidar as preocupações trazidas pelo órgão fiscalizador, sem que sejam utilizados artifícios retóricos para esquivar nos pontos de atenção destacados. Por exemplo, indicar trechos da política de privacidade sem que eles tragam qualquer resultado prático para o questionamento feito apenas resulta na produção, pela CGF, de novos atos processuais diante da insuficiência das respostas.

12.9. Nesse sentido, o comportamento do regulado não parece sinalizar a busca da solução do problema, mas apenas tornar o processo de fiscalização mais moroso, o que, em última análise, prejudica a própria sociedade. Por meio das interpretações desta Nota Técnica, a ANPD busca não apenas assegurar a conformidade do TikTok, mas também incentivar uma mudança na maneira como os agentes de tratamento lidam com a proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil. É nesse sentido que o caso analisa o tratamento de dados pessoais do TikTok, mas também é uma sinalização de que os agentes de tratamento devem adotar proativamente medidas de proteção desse público vulnerável. Como já sinalizado no VOTO Nº 11/2024/DIR-MW/CD, “Como se pode observar, é necessária a adoção, pelo controlador, de uma série de salvaguardas e medidas de mitigação de risco capazes de demonstrar que, no caso concreto, o eventual tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes será realizado em seu melhor interesse”<sup>[94]</sup>.

### 13. DAS VIOLAÇÕES E NOVAS DETERMINAÇÕES

13.1. A ocorrência das irregularidades detalhadas na presente Nota Técnica apresenta indícios suficientes de infração à legislação de proteção de dados pessoais e após avaliação de admissibilidade pela Coordenação-Geral de Fiscalização, existem evidências suficientes para justificar a instauração imediata de processo administrativo sancionador.

13.2. A manutenção do “feed sem cadastro” foi uma decisão de negócio fundamentada na estratégia da empresa de facilitar o acesso aos seus serviços, ampliando a base de usuários e permitindo o tratamento de dados em larga escala, inclusive de crianças e adolescentes. No entanto, essa abordagem também expõe a empresa a riscos significativos, uma vez que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sem uma hipótese legal adequada, viola a LGPD. A continuidade desse tratamento de dados no “feed sem cadastro” é, de fato, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo no que tange à proteção integral de crianças e adolescentes, assegurada pela legislação brasileira. Além disso, essa prática pode acarretar situação de fato consumado, de difícil reversão. A exclusão dos dados pessoais tratados de forma irregular, especialmente de crianças, pode representar um grande desafio técnico, uma vez que, ao longo do tempo, esses dados podem ser integrados a sistemas e algoritmos de personalização, dificultando ainda mais a remoção adequada e completa. Portanto, é crucial que a empresa adote medidas corretivas imediatas, não apenas para evitar sanções, mas também para garantir que os dados e os direitos de crianças e adolescentes sejam adequadamente protegidos. A descontinuidade do tratamento de dados pessoais sem a devida hipótese legal é imprescindível para interromper danos irreparáveis aos titulares de dados e assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

13.3. A possibilidade de utilização do feed sem cadastro torna ineficazes as discussões relativas aos mecanismos de verificação de idade, uma vez que, sem um processo formal de registro, não há como garantir de forma eficaz que os usuários, especialmente crianças e adolescentes, estejam sendo devidamente identificados e protegidos. A ausência de um controle inicial impede a implementação adequada de qualquer mecanismo de verificação de idade subsequente ao uso da plataforma, enfraquecendo as salvaguardas necessárias para o cumprimento das normas de proteção de dados, especialmente no que se refere à coleta e ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Dessa forma, manter o acesso ao feed sem cadastro compromete seriamente a eficácia das medidas de proteção, tornando qualquer tentativa de controle por meio de verificação de idade insuficiente e ineficaz.

13.4. Como demonstrado, os riscos associados ao uso de dados pessoais de crianças e adolescente são tema de crescente preocupação na sociedade brasileira, o que demanda uma atuação incisiva da ANPD no cumprimento de seu mandato legal de zelar pela proteção de dados pessoais desses titulares. Esses riscos são ampliados no caso de dados pessoais de crianças e adolescentes, sujeitos cujos direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, razão pela qual os riscos identificados precisam ser mitigados pela implementação das devidas salvaguardas. O fato é que, tanto em razão das determinações da LGPD e das orientações expedidas pela ANPD, como também em decorrência dos riscos concretos que podem advir nesses casos, é necessária uma atuação mais cautelosa em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo em vista o seu melhor interesse. Em suma, verifica-se que, no presente caso, não parecem estar presentes as salvaguardas necessárias para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

13.5. Diante dos fatos apurados, torna-se evidente a necessidade de adoção de outras medidas preventivas no âmbito deste processo de fiscalização, com o objetivo de suspender imediatamente o funcionamento do “feed sem cadastro”. A manutenção dessa funcionalidade, sem qualquer mecanismo adequado de verificação de idade, compromete a proteção de dados de crianças e adolescentes. No caso em análise, a prática é incompatível com o ordenamento jurídico vigente e representa um risco à proteção dos titulares de dados, especialmente no que tange às crianças.

13.6. Além disso, é imprescindível que a empresa elabore e implemente um plano de conformidade para corrigir as demais irregularidades detectadas, como a ausência de uma hipótese legal adequada para o tratamento de dados, a falta de informações claras voltadas para crianças e adolescentes, a omissão de informações relevantes na política de privacidade, e a necessidade de comprovação da eficácia dos mecanismos de verificação de idade após o cadastro.

13.7. Nesse contexto, considerando os elementos apurados e constantes dos autos até o momento e, considerando que o TikTok apresentou respostas que não foram suficientemente conclusivas e deixaram aspectos importantes em aberto faz-se necessária, por conseguinte, a instauração de processo **administrativo sancionador**, com base no art. 55-J, I, c/c IV da LGPD; art. 42 do Regulamento de Fiscalização, de sorte a permitir o contraditório e a ampla defesa à empresa conforme previsão do art. 45, por intermédio da lavratura de auto de infração, estatuído pelo art. 46, para apurar os indícios de irregularidades abaixo identificadas.

13.8. **Em relação aos mecanismos de verificação de idade durante o cadastro e após o cadastro, observam-se as seguintes condutas do controlador que constituem indícios de violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):**

13.8.1. Violação ao artigo 14, caput, da LGPD, que estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado sempre em observância ao princípio do melhor interesse. No caso em análise, a ausência de mecanismos adequados de verificação de idade compromete a privacidade e a segurança dos titulares de dados, uma vez que não garante que o tratamento de seus dados seja conduzido de maneira a resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tal como determinado pela legislação. O artigo 14 impõe a obrigação de consentimento específico e destacado por parte de um dos pais ou responsável legal, o que também deve ser considerado no aprimoramento dos mecanismos de controle. Ainda, o Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), referente à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelece que o princípio do melhor interesse deve ser central em qualquer tratamento de dados envolvendo esse público;

13.8.2. Violação ao dever de comprovar a adoção de medidas técnicas eficazes de impedir o acesso indevido por crianças e adolescentes. Violação ao princípio da responsabilização e da prestação de contas, previsto no artigo 6º, inciso X, da LGPD, que determina que os agentes de tratamento devem demonstrar, de maneira contínua e proativa, a conformidade com as normas de proteção de dados pessoais em todas as suas atividades de tratamento. No contexto dos mecanismos de verificação de idade, é de responsabilidade do agente de tratamento comprovar que as ferramentas implementadas são eficazes e capazes de impedir o acesso indevido por crianças e adolescentes, bem como demonstrar que estão em conformidade com os parâmetros legais e técnicos exigidos pela LGPD. A falha em assegurar a conformidade com esses requisitos configura uma omissão na responsabilidade de prestação de contas e caracteriza a conduta irregular.

13.8.3. Violação ao dever de adotar medidas técnicas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais realizado, em contraposição ao disposto no art. 6º, VIII, LGPD. A ByteDance, ao deixar de adotar medidas de verificação de idade no momento da realização do cadastro do usuário, para além do "Age gate", omitiu-se em implementar medidas eficazes que evitassem ou, ao menos, mitigassem a interação de crianças e adolescentes com a plataforma TikTok, tendo em vista que a utilização do aplicativo por indivíduos menores de 13 (treze) anos já era de conhecimento do controlador. Assim, a adoção de mecanismos de verificação de idade apenas durante a utilização da plataforma TikTok mostra-se, no mínimo, como medida ineficaz para evitar a barreira de entrada a titulares não autorizados. A inação da empresa, desse modo, constitui ofensa ao princípio da segurança.

13.9. Portanto, a ausência de mecanismos eficazes de verificação de idade, desde a realização do cadastro do usuário, não apenas infringe o artigo 14, *caput*, no que tange ao melhor interesse de crianças e adolescentes, mas também evidencia a falta de compromisso do agente de tratamento com os deveres de segurança e prestação de contas, exigidos pelo artigo 6º, VIII e X, da LGPD, reforçando a necessidade de adoção de medidas corretivas para sanar essas irregularidades e garantir a proteção integral dos titulares de dados pessoais, especialmente os mais vulneráveis.

13.10. **Em relação ao tratamento de dados pessoais no "feed sem cadastro", identificam-se as seguintes condutas do controlador que constituem indícios de violações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):**

13.10.1. Violação ao dever de realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com fundamento no seu melhor interesse. O tratamento de dados em larga escala de crianças, sem hipótese legal adequada e auferindo vantagem econômica em decorrência da prática em violação ao artigo 14, *caput*, da LGPD, que estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve sempre observar o seu melhor interesse. Ao permitir o tratamento de dados no "feed sem cadastro", sem mecanismos de verificação de idade, a empresa não só coloca em risco esses direitos, como também auferir vantagem econômica a partir de uma prática que contraria o melhor interesse de crianças e adolescentes, configurando uma prática contrária à legislação.

13.10.2. Violação ao dever de realizar o tratamento de dados pessoais com fundamento em hipótese legal válida. O artigo 7º da LGPD define que o tratamento de dados pessoais só pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação, sendo indispensável a existência de uma hipótese legal adequada. No caso do "feed sem cadastro", observa-se a ausência de uma hipótese legal válida que justifique o tratamento de dados pessoais, em especial de crianças e adolescentes, uma vez que o simples acesso a conteúdo sem cadastro não configura um contrato válido, e não foi possível observar outra hipótese legal adequada que autorize o tratamento para fins de personalização. A inexistência de um contrato válido que suporte essa atividade contraria o que é exigido pelo artigo 7º da LGPD, que prevê que o tratamento de dados pessoais deve estar respaldado por, entre outras hipóteses, o consentimento, o legítimo interesse, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ou a execução de um contrato com o titular.

13.10.3. Violação ao dever de realizar o tratamento de dados pessoais para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, em contraposição ao disposto no art. 6º, I, LGPD. A ByteDance, ao coletar dados pessoais de crianças e adolescentes, por meio da interação dos titulares com o "feed sem cadastro", realizou o tratamento dos dados pessoais desse grupo de vulneráveis com o objetivo de criar perfis comportamentais (perfilamento) para fins publicitários, entre outros. Dado que a publicidade e a comunicação mercadológica dirigidas à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço é prática considerada abusiva, nos termos da Resolução nº 163/2014 do CONANDA, a atividade de tratamento de dados pessoais é ilegítima, consoante o princípio da finalidade.

13.10.4. Violação ao dever de adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais realizado, em contraposição ao disposto no art. 6º, VIII, LGPD. A ByteDance, ao permitir que o acesso à plataforma TikTok por meio do "feed sem cadastro" seja realizado por crianças e adolescentes, sem que fossem adotados mecanismos eficazes que impedissem a interação desse grupo de titulares com o aplicativo, deixou de tomar medidas preventivas razoavelmente esperadas, tendo em vista o conhecimento prévio pelo controlador de que a plataforma era utilizada de forma irregular por milhões de menores de 13 (treze) anos, inclusive por meio do "feed com cadastro".

13.10.5. Violação ao dever de demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas, em contraposição ao disposto no art. 6º, X, LGPD. A ByteDance, ao permitir o acesso universal à plataforma TikTok por meio do "feed sem cadastro", de modo a otimizar o seu modelo de negócio, baseado no tratamento intensivo de dados pessoais de usuários, sem que fossem adotados quaisquer mecanismos técnicos de segurança que evitassem a interação de crianças e adolescentes, deixou de se assumir responsabilidade razoavelmente esperada do controlador, consoante o disposto no art. 49, LGPD. Do mesmo modo, a ByteDance falhou ao demonstrar que a continuidade do tratamento de dados pessoais por meio do "feed sem cadastro", tendo em vista o grande apelo que a plataforma possui perante crianças e adolescentes, conforme comprovado pelas próprias práticas internas da empresa, não representava risco para os direitos e garantias fundamentais desse grupo de titulares, já que o modelo de negócios da empresa expunha os seus dados pessoais a práticas vedadas pelo ordenamento jurídico, como a publicidade abusiva.

13.11. **Em atenção aos indícios de violações detectados, sugere-se a instauração de processo administrativo sancionador, para apuração de infração à legislação de proteção de dados, e adoção das seguintes medidas preventivas:**

13.11.1. **Determinar**, nos termos do art. 35 do Regulamento de Fiscalização, que **ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil") suspenda integralmente** o recurso "feed sem cadastro" da Plataforma TikTok no Brasil, a fim de assegurar que nenhuma coleta ou tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ocorra nessa modalidade de navegação, isto é, sem cadastro prévio e sem mecanismos de verificação de idade adequados, dada a incompatibilidade dessa prática com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo em relação ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, conforme assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial no art. 14, *caput*, da Lei nº 13.709/2018 e no Enunciado CD/ANPD nº 1/2023.

13.11.1.1. A comprovação do cumprimento da ação de regularização deverá ser realizada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante declaração assinada pelo(a) Encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais da ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil"), ou por membro do corpo diretivo ou por representante legalmente constituído da empresa, que ateste a desativação integral do recurso "feed sem cadastro" da Plataforma TikTok no Brasil e a suspensão do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nessa modalidade de navegação, isto é, sem cadastro prévio e sem mecanismos de verificação de idade.

13.11.2. **Determinar que ByteDance Brasil Tecnologia Ltda ("ByteDance Brasil") elabore plano de conformidade**, nos termos do art. 36, que deverá incluir as seguintes ações: (i) implementação de mecanismos eficazes para a verificação de idade, visando impedir o cadastro indevido de crianças na plataforma; (ii) aprimoramento dos mecanismos voltados à verificação de idade durante o processo de exclusão de contas de crianças identificadas; (iii) implementação de mecanismos de assistência e representação para assegurar que adolescentes sejam devidamente assistidos ou representados por um de seus pais ou responsáveis legais durante o procedimento de cadastro na plataforma TikTok, de maneira a tornar válida hipótese prevista no art. 7º, V, da Lei nº 13.709/2018 c/c arts. 3º e 4º, I, da Lei nº 10.406/2002; e (iv) desenvolvimento de metodologia, acompanhada de relatórios periódicos, que avalie de forma contínua a efetividade desses mecanismos e protocolos de verificação.

13.11.2.1. O plano de conformidade deverá ser apresentado com clareza e abrangência, detalhando os objetivos específicos, os prazos para execução, as ações corretivas necessárias para reverter as irregularidades identificadas, os critérios de acompanhamento e monitoramento das medidas adotadas, bem como a trajetória prevista para alcançar os resultados esperados.

13.12. O agente de tratamento é responsável por comprovar a adequação e eficácia de todas as medidas implementadas, dentro do prazo estabelecido, sob pena de progressão da atuação da ANPD com instauração de processo sancionador e expedição de medidas preventivas, isolada ou cumulativamente.

13.13. O não cumprimento das medidas preventivas implica na progressão das ações da ANPD, que poderá, a seu critério, adotar outras medidas preventivas adicionais ou atuar de forma repressiva, aplicando providências compatíveis com a gravidade do caso, conforme estabelecido no Regulamento de Fiscalização (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01/2021) e no Regulamento de Dosimetria (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 04/2023). Além disso, o descumprimento será considerado circunstância agravante no âmbito de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 32, §2º, II, do Regulamento da Fiscalização.

13.14. À consideração superior.

Brasília-DF, na data da assinatura.

**SAMIRA BORELLI SATRIANO**  
Servidora requisitada em exercício na  
ANPD

**DAVI TEOFILU NUNES DE OLIVEIRA**  
Gerente de Projeto

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELES DE LIMA**  
Coordenador de Fiscalização

[1] CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2022. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.acervo.nic.br/items/a760bb43-e4c3-40f1-9caa-baa71b20f686>. Acesso em: 16 jul. 2024.

[2] VICE. TikTok data collection. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/jgqbm/TikTok-data-collection>

[3] Disponíveis no site do TikTok (<https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR> e <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>)

[4] O Instituto Alana se apresenta como uma associação sem fins econômicos ou lucrativos que se dedica, entre outras atividades, ao desenvolvimentos de projetos "em prol do desenvolvimento de capacidades plenas e da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, em consonância à sua missão de 'honrar a criança', conforme previsão estatutária"; nesse sentido, afirma ser uma associação legalmente constituída para a proteção e promoção de direitos e interesses difusos de crianças e adolescentes, conforme itens 10 e 11 da Petição Pedido de ingresso como interessado (SEI nº 4855238)" (Nota Técnica nº 1/2024/FIS/CG - Admissão Alana [SEI nº 004881]).

[5] Art. 13. São interessados nos processos administrativos de que trata este regulamento, observados o segredo comercial e o industrial: [...] IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas. Art. 49. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado. § 1º A pertinência da participação será avaliada considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia em análise no processo administrativo sancionador.

[6] INSTITUTO ALANA. Contribuição ao procedimento Fiscalizatório nº 00261.000297/2021-75. SEI nº 0136839. 2024. p.50.

[7] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo: Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse. Brasília, DF: ANPD, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_legitimo\\_interesse.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf).

[8] E. Limitação etária. Os Serviços destinam-se exclusivamente a pessoas com idade de 13 anos ou mais (sujeito às limitações adicionais porventura estabelecidas nos Termos Suplementares – Específicos da Região). Ao utilizar os Serviços, você estará confirmando que tem a idade mínima aqui especificada. Se chegar ao nosso conhecimento que alguma pessoa com idade inferior à idade mínima estabelecida acima está utilizando os Serviços, encerraremos a conta do usuário em questão. <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>

[9] Com 98,6 milhões de usuários ativos no TikTok, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking de países com mais contas na rede social, segundo dados DataReportal do início de 2024. O Brasil fica atrás da Indonésia, com 123,8 milhões de usuários, e dos Estados Unidos, com 140 milhões (DATAREPORTAL, 2024). DATAREPORTAL. Digital 2024: Brazil. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>.

[10] INSTITUTO ALANA. Op. Cit, p. 50.

[11] TIKTOK. Como o TikTok recomenda os vídeos para o feed #ParaVocê. TikTok Newsroom, 2021. Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/como-o-tiktok-recomenda-os-videos-para-o-feed-paravoce>. Acesso em: 16 jul. 2024.

[12] Segundo o TikTok: "Com relação à Pesquisa TIC Kids Online 2022, uma limitação-chave da pesquisa reside na ambiguidade de sua pergunta central: se uma criança ou adolescente "usa" o TikTok. Essa pergunta não é capaz de distinguir entre crianças que mantêm ativamente uma conta na plataforma - em violação dos Termos de Serviço ("ToS") do TikTok - e aquelas que apenas têm acesso a um dispositivo com o TikTok instalado (como um telefone celular pertencente a um pai, responsável ou amigo com o TikTok instalado). Consequentemente, o número real de crianças com suas próprias contas pode ser significativamente menor do que a pesquisa sugere, dado que essa não se propõe a diferenciar esses cenários."

[13] Ressalte-se que a pesquisa TIC Kids é referência nacional e internacional sobre o tema. Ela é realizada desde 2012 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação ("Cetic.br"), responsável pela produção de indicadores sobre a Internet no Brasil que são referência para a elaboração de políticas públicas sobre tecnologias. CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. TIC Kids Online Brasil: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>.

[14] Após migração do SEI, novo número de documento SEI nº 0048794.

[15] Após migração do SEI, novo número de documento SEI nº 0048776.

[16] Após migração do SEI, novo número de documento SEI nº 0048776.

[17] TIKTOK. Política de Privacidade. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>.

[18] TIKTOK. Sobre o TikTok. Disponível em: <https://www.tiktok.com/about?lang=pt-BR>. Acesso em: 22 jul. 2024.

[19] QUSTODIO. Born connected: The rise of the AI Generation. 2023. pp. 31-33. Disponível em: [https://static.qustodio.com/public-site/uploads/2024/01/19122535/ADR\\_2023-24\\_EN.pdf](https://static.qustodio.com/public-site/uploads/2024/01/19122535/ADR_2023-24_EN.pdf).

[20] CETIC.br. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic\\_kids\\_online\\_2022\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf)

[21] A pesquisa Tic Kids Online Brasil é realizada pelo CETIC.br e conta com o apoio de instituições como a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e o Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). O estudo tem como base a metodologia internacional da pesquisa EU Kids Online, desenvolvida pela universidade britânica London School of Economics (LSE). A pesquisa internacional EU Kids Online já foi realizada em mais de 25 países da Europa.

[22] CETIC.BR. TIC Kids Online 2022. 2023. p. 69. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic\\_kids\\_online\\_2022\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

[23] A pesquisa possui validade estatística, com margem de erro de 2.2 pontos percentuais e grau de confiança de 95%. MOBILE TIME; OPINION BOX. Panorama Mobile Time/Opinion Box: Crianças e adolescentes com smartphones no Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-adolescentes-com-smartphones-no-brasil-outubro-de-2023/>.

[24] INSTITUTO ALANA. Op.cit. p.39.

[25] DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (Orgs.). Governança e Regulações da Internet na América Latina. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018. p. 309.

[26] MICHAELS, Ralf. The Functional Method of Comparative Law. In: REIMANN, M.; ZIMMERMANN, R. (Orgs.). The Oxford Handbook of Comparative Law. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 339–382.

[27] Responsável por unificar o entendimento da GDPR no bloco europeu.

[28] EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Binding Decision 2/2023 on the dispute submitted by the Irish SA regarding TikTok Technology Limited (Art. 65 GDPR). Disponível em: [https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/binding-decision-board-art-65/binding-decision-2023-dispute-submitted\\_en](https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/binding-decision-board-art-65/binding-decision-2023-dispute-submitted_en).

[29] ITALIA. Autorità Garante per la protezione dei dati personali. Provvedimento del 10 giugno 2021 [9565410]. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9524224>.

[30] EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Italian DPA imposes limitation on processing by TikTok after death of girl in Palermo. 2021. Disponível em: [https://www.edpb.europa.eu/news/national-news/2021/italian-dpa-imposes-limitation-processing-tiktok-after-death-girl-palermo\\_en](https://www.edpb.europa.eu/news/national-news/2021/italian-dpa-imposes-limitation-processing-tiktok-after-death-girl-palermo_en)

[31] YONS, Kim. TikTok warns users about privacy switch in Italy. TechCrunch, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://techcrunch.com/2022/07/11/tiktok-privacy-switch-warning-italy/>.

[32] INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. ICO fines TikTok £12.7 million for misusing children's data. 2023. Disponível em: <https://ico.org.uk/about-the-ico/media-centre/news-and-blogs/2023/04/ico-fines-tiktok-127-million-for-misusing-children-s-data/>.

[33] EUROPEAN COMMISSION. EU Consumer protection: TikTok commits to align with EU rules to better protect consumers. 2022. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_22\\_3823](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_3823).

[34] BEUC. BEUC files complaint against TikTok for multiple EU consumer law breaches. 2021. Disponível em: <https://www.beuc.eu/press-releases/beuc-files-complaint-against-tiktok-multiple-eu-consumer-law-breaches>.

[35] BEUC. TikTok without filters: How TikTok fails to protect children and deceives consumers. 2021. Disponível em: [https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/beuc-x-2021-012\\_tiktok\\_without\\_filters.pdf](https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/beuc-x-2021-012_tiktok_without_filters.pdf).

[36] BEUC. Assessing CPC Network in the protection of consumers and children on TikTok. 2023. Disponível em: [https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/BEUC-X-2023-018\\_Assessing\\_CPC\\_Network\\_in\\_the\\_protection\\_of\\_consumers\\_and\\_children\\_on\\_TikTok\\_Report.pdf](https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/BEUC-X-2023-018_Assessing_CPC_Network_in_the_protection_of_consumers_and_children_on_TikTok_Report.pdf).

[37] FEDERAL TRADE COMMISSION. Complaint: United States of America (for the Federal Trade Commission) v. Musical.ly, Inc. 2019. Disponível em: [https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/musical.ly\\_complaint\\_ecf\\_2-27-19.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/musical.ly_complaint_ecf_2-27-19.pdf).

[38] CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. TikTok: Recent Data Privacy and National Security Concerns. 2023. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IN/IN12131>

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. TikTok: Technology Overview and Issues. 2023. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/misc/R46543.pdf>.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. TikTok: Proposed Legislation and Implications. 2024. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IN/IN12332>

[39] OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. Commissioners launch joint investigation into TikTok. 2023. Disponível em: [https://www.priv.gc.ca/en/opc-news/news-and-announcements/2023/an\\_230223/](https://www.priv.gc.ca/en/opc-news/news-and-announcements/2023/an_230223/).

[40] ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; ADIB DINO, Luísa. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024. p. 16.

[41] No caso da criança, a vulnerabilidade é um estado a priori, considerando que vulnerabilidade é justamente o estado daquele que pode ter um ponto fraco, que pode ser 'ferido' (*vulnerare*) ou é vítima facilmente" em MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor Bruno Miragem., 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[42] MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable data subjects. Computer Law & Security Review, v. 37, 105415, jul. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300200>. Acesso em: 2 jul. 2024.

[43] HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coord.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 432.

[44] MIRAGEM, BRUNO. LIMA MARQUES, CLÁUDIA. Parecer no processo fiscalizatório. 2024. SEI nº [0134751](#) p. 15.

[45] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

[46] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº Recurso Especial nº 1.558.086 - SP (2015/0061578-0). Relator: Ministro Humberto Martins. Dje/ STJ. Brasília, 15 abr. 2016; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº Recurso Especial nº 1.613.561 - SP (2016/0017168-2). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 25 de abril de 2017. Dje/STJ. Brasília, 01 set. 2020. Ver também: Decisão histórica condenou propaganda de alimentos dirigida ao público infantil. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 17 mar. 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-17\\_06-50\\_Decisao-historica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-publico-infantil.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-17_06-50_Decisao-historica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-publico-infantil.aspx).

[47] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão nº ADI 5631. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 25 de março de 2021. Brasília. Ver também: Lei da Bahia que proíbe propaganda em estabelecimentos de educação básica é constitucional. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-da-bahia-que-proibe-propaganda-em-estabelecimentos-de-educacao-basica-e-constitucional/>

[48] HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coord.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 444.

[49] Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-17\\_06-50\\_Decisao-historica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-publico-infantil.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-17_06-50_Decisao-historica-condenou-propaganda-de-alimentos-dirigida-ao-publico-infantil.aspx)

[50] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em 2 out 2024.

[51] HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. Op, cit.

[52] "O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei."

- [53] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>.
- [54] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>.
- [55] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022>.
- [56] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>.
- [57] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024>.
- [58] LUNA, Florencia. Elucidating the Concept of Vulnerability: Layers Not Labels. *International Journal of Feminist Approaches to Bioethics*, v. 2, n. 1, p. 121-139, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.3138/ijfab.2.1.121>. Acesso em: 2 jul. 2024.
- [59] MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable data subjects. *Computer Law & Security Review*, v. 37, 105415, jul. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300200>
- [60] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 maio de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>
- [61] UNITED NATIONS. Convention on the Rights of a Child. General Comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. p. 4. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc\\_c\\_gc\\_14\\_eng.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf). Acesso em: 2 jul. 2024.
- [62] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia orientativo – Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais – Legítimo Interesse. 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_legitimo\\_interesse.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf)
- [63] Para o Instituto Alana em sua contribuição: “O melhor interesse é, para todos os efeitos, conceito jurídico de conteúdo específico e delimitado por outros instrumentos normativos, que gera implicações diretas sobre a aferição da legalidade das operações de tratamento de dados pessoais. Por isso, deve ser estritamente observado por aqueles que tratem dados de crianças e adolescentes, sob pena de eivar-se o tratamento de ilegalidade e desconformidade à LGPD”. P. 14.
- [64] Cumpre ainda lembrar que o processo de fiscalização teve início após uma reportagem da VICE expor a coleta indiscriminada de dados pelo TikTok, mesmo de usuários não cadastrados. A investigação revelou que, apesar da ausência de registro, o TikTok ainda rastreava informações detalhadas, como histórico de vídeos assistidos, IP e identificadores de dispositivo. VICE. TikTok Is Watching You – Even If You Don’t Have an Account. VICE, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/jgqbmktiktok-data-collection/>.
- [65] Na petição SEI nº 0078273 destacam: “Um Feed Para Você personalizado é central para o TikTok (...) Especificamente, a personalização do Feed Para Você é uma experiência fundamental esperada pelos usuários do TikTok, que visa disponibilizar conteúdo que é relevante e de interesse para cada usuário individualmente.”
- [66] TIKTOK. Política de Privacidade. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>.
- [67] RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. Artificial intelligence: a modern approach. Malaysia; Pearson Education Limited, 2016, p.26.
- [68] Conforme o Art. 15 do Marco Civil da Internet, “o provedor de aplicações de internet [...] deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- [69] INSTITUTO ALANA. Op. cit., p. 60.
- [70] BIONI, Bruno. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 85.
- [71] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6389 MC-Ref / DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Órgão julgador: Plenário. Data de julgamento: 07/05/2020. Data de publicação: 12/11/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344950131&ext=.pdf>.
- [72] ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 4/2007 on the concept of personal data. 2007. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp136\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp136_en.pdf).
- [73] MACHADO, Diego Carvalho; SCHERTEL, Laura. Tecnologias de perfilamento e dados agregados de geolocalização no combate à COVID-19 no Brasil: uma análise dos riscos individuais e coletivos à luz da LGPD. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, Número especial, p. 126, nov. 2020.
- [74] ZANATTA, Rafael A. F.; DONEDA, Danilo. Personality Rights in Brazilian Data Protection Law: a historical perspective. *Personality and Data Protection Rights on the Internet*. Springer, julho 2022, p. 35-53.
- [75] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados pessoais. 2ª ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- [76] Tradução livre “The process of ‘discovering’ correlations between data in databases that can be used to identify and represent a human or nonhuman subject (individual or group) and/or the application of profiles (sets of correlated data) to individuate and represent a subject or to identify a subject as a member of a group or category”. HILDEBRANDT, Mireille. Op. cit., p. 19.
- [77] MACHADO, Diego. Algoritmos e proteção de dados pessoais. São Paulo: Almedina, 2023. Pag. 155.
- [78] VAN OTTERLO, Martijn van. A Machine Learning View on Profiling. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja (Orgs.). *Privacy, Due Process and the Computational Turn*. New York: Routledge, 2013. p. 43
- [79] VAN OTTERLO, Martijn van. Op. cit., p. 43-44.
- [80] HILDEBRANDT, Mireille. Defining Profiling: A New Type of Knowledge? In: GUTWIRTH, Serge; HILDEBRANDT, Mireille (Orgs.). *Profiling the European Citizen*. New York: Springer, 2008. p. 22; BYGRAVE, Lee A. *Data Protection Law: Approaching Its Rationale, Logic and Limits*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. p. 303.
- [81] MACHADO, Diego. Op. Cit. p. 153.
- [82] MARTINS, Pedro. HOSNI, David. Tomada de Decisão Automatizada e a Regulamentação da Proteção de Dados: Alternativas Coletivas Oferecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista do InternetLab*, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/736-2/>
- [83] MANTELLERO, Alessandro. Responsabilità e rischio nel Reg. UE 2016/679. *Le Nuove Leggi Civili Commentate*, v. XL, n. 1, p. 144-164, 2017, p. 146.
- [84] Tradução livre. No original: “Access to the mobile phone application is restricted to registered users.” EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Final Decision TikTok IN-21-9-1. 2023. Disponível em: [https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final\\_decision\\_tiktok\\_in-21-9-1\\_-\\_redacted\\_8\\_september\\_2023.pdf](https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9-1_-_redacted_8_september_2023.pdf).
- [85] DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (Org.). *Governança e Regulações da Internet na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018. p. 316.
- [86] INSTITUTO ALANA. Op. cit., p. 63.



[87] Ver Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD (SEI nº [0066518](#)), emitida no âmbito do Processo de Fiscalização nº [00261.000012/2021-04](#) e Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD (SEI nº [0048776](#)).

[88] PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: contratos, 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, p. 7.

[89] PEREIRA, Op. cit., p. 305.

[90] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

[91] MIRAGEM, BRUNO. LIMA MARQUES, CLÁUDIA. Op, cit. p.50.

[92] Ayres and J. Braithwaite, Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate, Oxford University Press, Oxford, 1992).

[93] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Análise de Impacto Regulatório: Fiscalização. Brasília, 25 maio 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2021.05.25\\_AIR\\_Fiscalizacao\\_Final1.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2021.05.25_AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf).

[94] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD. Interessado: Meta Platforms Inc - Facebook Serviços Online do Brasil. Processo nº 00261.004509/2024-36. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI\\_0130047\\_Voto\\_11.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf).

#\_contem\_14\_marcas\_sigilo



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, Gerente de Projeto**, em 01/11/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samira Borelli Satriano, Servidor(a) Requisitado(a)-ANPD**, em 01/11/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge André Ferreira Fontelles de Lima, Coordenador(a)**, em 01/11/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0153891** e o código CRC **BBEEF27C**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2025-8168 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.004725/2024-81

SEI nº 0153891

Criado por [fabricio.lobes](#), versão 3 por [fabricio.lobes](#) em 01/11/2024 16:47:50.